



PROCESSO Nº : 41.255-4/2021
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
**GESTOR
RESPONSÁVEL** : LUZIA NUNES BRANDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 7.235/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA. AA01, AB99, CB02, CB07, CB99, DA05, DA07, DB08, DB09, FB02, FB13, LB05, MB02, MB99, NB05. DESCUMPRIMENTO DE PERCENTUAL MÍNIMO DO FUNDEB. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS POR AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONTÁBEIS. FALTA DE TRANSPARÊNCIA E ELABORAÇÃO EM DESACORDO COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ABERTURAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES ENVIADAS POR MEIO ELETRÔNICO E AS CONSTATADAS PELA SECEX. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO COM GRAVES OMISSÕES E INCOMPATIBILIDADES DOCUMENTAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM O CORRESPONDENTE DECRETO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO



1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade da **Sra. Luzia Nunes Brandão**.

2. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 79.6867/2021, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 e seu respectivo acompanhamento simultâneo pelo TCE/MT; o Processo nº 14.661-7/2022, por meio do qual foram encaminhadas as Contas de Governo; o Processo nº 79.179-2/2021, relativo à Lei Orçamentária Anual, e; o Processo nº 21.640-2/2019, que trata do Plano Plurianual.

3. A Secretaria de Controle Externo responsável elaborou, em caráter preliminar, relatório de auditoria sobre o exame das Contas Anuais de Governo de Ribeirão Cascalheira prestadas por sua gestora, Sra. Luzia Nunes Brandão, conforme Doc. nº 188494/2022.

4. Foram apontadas as seguintes irregularidades:

LUZIA NUNES BRANDAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Houve descumprimento do percentual-limite mínimo obrigatório de aplicação das receitas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), em desacordo com os termos estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Houve descumprimento ao percentual mínimo para aplicação de recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).



3.1) Há divergências de integridade numérica entre os somatórios totais das colunas de Exercício Atual nas seções de Ingressos e Dispêndios do Quadro Principal do Balanço Financeiro de 2021, bem como inconsistência Patrimônio Líquido adicionado ao resultado apurado na DVP (2021) registra uma diferença de -R\$ 2.795.626,99; não foi apresentado o quadro do superávit/déficit financeiro que deve ser com os saldos evidenciados no Balanço Patrimonial do Exercício. - Tópico - 5.1.2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

3.2) Houve inconsistência quantitativa interna do Balanço Patrimonial de 2021, e ausência de integridade numérica com as demais Demonstrações Contábeis do exercício financeiro. - Tópico - 5.1.3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

4) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

4.1) Não foram implementados tempestivamente os Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa e respectivo Ajuste para Perdas; das Provisões Matemáticas Atuariais do RPPS; de Férias de servidores por competência; e, Reconhecimento e Mensuração integral das depreciações dos bens móveis e imóveis. - Tópico - 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

5) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Não houve elaboração do Quadro das Contas de Compensação, que deveria integrar o Balanço Patrimonial Consolidado de 2021. - Tópico - 5.1.3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

5.2) Não houve a elaboração e a apresentação tempestivas da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) na prestação das Contas Anuais de Governo de 2021 - Tópico - 5.1.5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

6) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

6.1) Ausência de repasse da contribuições previdenciárias patronais, relativas ao mês de novembro de 2021, ao RPPS municipal. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

7) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à



instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

7.1) Ausência de repasse da contribuições previdenciárias de servidores, relativas ao mês de dezembro de 2021, ao RPPS municipal. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

8) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

8.1) Não há comprovação de realização de audiências públicas no processo de discussão da LDO-2021. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

8.2) Não foram apresentados documentos comprobatórios hábeis comprovando a efetiva realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA-2021. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

8.3) Não houve realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais quadrimestrais do exercício de 2021. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

8.4) As contas anuais de 2021 do Poder Executivo não foram encaminhadas tempestivamente à Câmara Municipal, para fins de consultas e de apreciações pelos cidadãos e/ou instituições da sociedade. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

9) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

9.1) Pagamentos não integrais de parcelas devidas de Acordos de Parcelamentos de débitos previdenciários firmados entre o Município e o RPPS municipal. - Tópico - 6.4.1.1.2. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

10) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

10.1) Foram abertos créditos adicionais especiais no exercício de 2021 em valor total superior ao limite máximo autorizado por leis municipais. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

11) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).



11.1) As metas fiscais de resultados nominal e primário não foram previstas na LDO-2021 na forma e extensão exigidas pelo art. 4º, §1º, da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

11.2) O Anexo de Riscos Fiscais integrante da LDO-2021 não obedeceu a forma e a amplitude informatacional de elaboração exigidas pelo artigo art. 4º, § 3º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

11.3) As Metas Anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021 não estão explicadas/instruídas com as respectivas memória e metodologia de cálculos que justifiquem os resultados fiscais pretendidos. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

11.4) Os artigos 6º, 7º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 874/2020 dispõem sobre matérias estranhas àquelas que devem ou podem estar contidas no texto da LOA, violando o princípio da exclusividade (Art. 165, §§ 5º ao 8º, da CF/88). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

12) LB05 RPPS_GRAVE_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

12.1) Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido. - Tópico - 6.4.1.1.3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP

13) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

13.1) Houve atraso no envio da carga especial de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 ao Tribunal de Contas. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

14) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

14.1) Divergência entre o valor das Dotações Atualizadas, obtido a partir das informações apresentadas no Sistema Aplic, e aquele demonstrado no Balanço Orçamentário Consolidado de 2021. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

14.2) Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos



adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos/normativos autorizadores. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

14.3) Divergências entre os valores da execução orçamentária (Receitas e Despesas) e dos Restos a Pagar evidenciados do Balanço Orçamentário Consolidado de 2021 e as respectivas informações encaminhadas ao Sistema Aplic. - Tópico - 5.1.1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

15) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

15.1) Apresentação de carga especial de prestação das Contas Anuais de Governo com graves omissões e incompatibilidades documentais, tornando-a inconsistente. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

16) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

16.1) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações dos respectivos decretos na imprensa oficial. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

16.2) Não houve a publicação e a divulgação tempestivas das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2021 na Imprensa Oficial e no Portal/Site da Prefeitura. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

5. A responsável foi citada por meio de ofício (Doc. nº 18861/2022) e se manifestou, respondendo aos apontamentos (Doc. nº 202167/2022).

6. A 4^a Secex acolheu parcialmente os argumentos de defesa, e emitiu relatório conclusivo (Doc. nº 251298/2022), sanando as irregularidades classificadas como AA01, DA05 e DA07, mantendo, por consequência, todas as outras irregularidades apontadas. Além disso, sugeriu as seguintes recomendações/determinações (Doc. nº 251298/2022, fls. 53-55):

1 - Determine à área administrativa competente na Prefeitura para que – independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), para os anos de 2022 e 2023 – seja aplicado adicionalmente na MDE o montante de R\$ 3.547.720,46 até o final do exercício de 2023, em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022. **Prazo de Implementação: Imediato.**



2 - Faça determinação à área administrativa competente da Prefeitura para realizar, até o final do 1º quadrimestre do exercício de 2022, a complementação da aplicação dos recursos não utilizados do Fundeb no exercício de 2021, no montante de R\$ 1.281.854,41, conforme disposições do § 3º do artigo 58 da Lei nº 14.113/2020. **Prazo de Implementação: Imediato.**

3 - Faça determinação à área competente na Prefeitura para que, conjuntamente com a publicação dos textos legais das LDOs e LOAs anuais na imprensa oficial, seja indicado/referenciado o endereço eletrônico do Portal de Transparência ou site oficial em que os quadros anexos obrigatórios dessas leis possam ser consultados/obtidos pela sociedade em geral. **Prazo de Implementação: até a publicação da LDO e da LOA para o exercício de 2023.**

4 - Determine às áreas de Planejamento e de Contadoria da Prefeitura para que observem/utilizem – nos registros das receitas orçamentárias, sobretudo das Transferências Intergovernamentais – as Naturezas de Receitas próprias instituídas/aprovadas por meio da “Especificação de Receitas” constante dos leiautes do Sistema APLIC, considerando-se cada identificação/desdobramento de receita efetivamente arrecadada. **Prazo de Implementação: Imediato.**

5 - Faça determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e orientações de elaboração e apresentação do Balanço Orçamentário exigidas pelo MCASP e pela IPC-07, quanto à: expedição de nota explicativa detalhando as despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); expedição de nota explicativa detalhando as fontes de recursos de utilização do superávit financeiro para abertura de créditos adicionais; expedição de nota ou quadro apresentando a execução das receitas e despesas intraorçamentárias; expedição de nota explicativa detalhando as deduções de receitas, e, quanto à evidenciação do Resultado Orçamentário nos quadros de Receitas ou Despesas. **Prazo de implementação: até a publicação do Balanço Orçamentário do exercício de 2022.**

6 - Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação do Balanço Financeiro anual, sejam apresentadas notas explicativas quando ocorrerem operações que impactem significativamente o BF; bem como seja evidenciado quadro auxiliar detalhando as receitas arrecadadas e correspondentes deduções e saldos líquidos, conforme modelo definido na IPC – 06. **Prazo de implementação: até a publicação do Balanço Financeiro do exercício de 2022.**

7 - Faça determinação à Contadoria Municipal para que apresente/integre ao Balanço Patrimonial de cada exercício, notas explicativas para os seguintes itens: Créditos a Curto Prazo; Créditos a Longo Prazo; Imobilizado; Intangível; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo; Provisões a Curto Prazo; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Longo Prazo e Provisões a Longo Prazo; e, outros detalhamentos e/ou informações



quando forem significativos à interpretação do BP, conforme previsões do MCASP, 8ª edição, e a IPC 04. **Prazo de Implementação: Até o levantamento do Balanço Patrimonial do exercício de 2022.**

8 - Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação anual da Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, sejam integradas notas explicativas e/ou os quadros anexos prescritos pela IPC – 05. **Prazo de implementação: até a publicação da Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2022.**

9 - Determine às áreas de Administração, Planejamento e Contadoria do Município para que implementem ou ultimem as providências necessárias ao cumprimento tempestivo dos prazos-limites vencidos estabelecidos no Anexo Único da Portaria STN nº 548/2015, quanto ao Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP). **Prazo de implementação: até a publicação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2022.**

10 – Determine à Unidade de Controle Interno (UCI) municipal e à gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Ribeirão Cascalheira - Ribeirão-Previ para que, nas contas anuais de gestão do RPPS, sejam elaborados e apresentados no Sistema Aplic os documentos especificados nos anexos I e II da Resolução Normativa TCE-MT nº 12/2020-TP. **Prazo de Implementação: até a apresentação das contas anuais de gestão do Ribeirão-Previ da competência de 2022, e exercícios seguintes.**

Notificação ao responsável pela Unidade de Controle Interno (UCI) do Município de Ribeirão Cascalheira

1) Promover a apuração dos fatos e adotar as providências cabíveis quanto à constatação de pagamentos a menor dos Acordos de Parcelamento Previdenciários nºs. 876/2019, 485/2020 e 486/2020, verificada no processo de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021, no montante total de R\$ 10.856,28, conforme aplicação, por analogia, dos termos das disposições contidas no artigo 7º, caput, e parágrafo único, da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2017-TP.

7. Com base no art. 109, do novel Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, o Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos ao MPC, para que este órgão ministerial possa se manifestar no prazo de 9 (nove) dias úteis. Caso a(s) irregularidade(s) apontada(s) persista(m) após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

8. É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das normas sobre as contas de governo

9. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

10. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

11. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências



adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

12. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município de Glória D'Oeste ao final do exercício de 2021, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.2. Análise das contas de governo anteriores

13. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Ribeirão Cascalheira** referentes aos exercícios de **2016 e 2017**, foram emitidos pareceres contrários, enquanto que em **2018, 2019 e 2020**, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à sua aprovação.

14. Para análise das Contas de Governo do exercício de 2021, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, a partir dos quais se obteve os dados a seguir.

2.3. Análise do Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM

15. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

16. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).



17. Conforme informação do relatório técnico preliminar, o IGFM do exercício de 2021 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as Contas de Governo, sendo que o IGFM deste exercício comporá a série histórica do indicador apenas nos exercícios subsequentes.

18. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados no relatório preliminar de controle externo deste processo para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

19. Verifica-se que, no exercício de 2020, o **IGFM Geral de Ribeirão Cascalheira foi de 0,51, recebendo nota C (Gestão em Dificuldade)**, o que lhe garantiu a **108ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

20. O escore do município melhorou em relação ao ano anterior, uma vez que, no **exercício 2019**, o **IGFM geral foi de 0,34**, tendo alcançado a **139ª posição** no *ranking*.

2.4. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

21. As peças orçamentárias do Município de Ribeirão Cascalheira são:

- a) PPA, conforme Lei nº 790/2017;
- b) LDO, instituída pela Lei nº 869/2020;
- c) LOA, disposta na Lei nº 874/2020.

22. A LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 20.800.000,00, abrangendo o orçamento fiscal, cujo valor foi R\$ 28.916.145,50 e o da seguridade social foi fixado em R\$ 11.634.383,75. Não houve orçamento de investimento.

23. As providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado



primário e nominal estão formalmente estabelecidas nas disposições constantes dos artigo 10 e 11 da Lei Municipal nº 869/2020.

24. O texto normativo da Lei Municipal nº 869/2020 foi publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas, edição nº 2061 de 24/11/2020 - páginas 92-93, bem como foi divulgada no site da Prefeitura. Contudo, os seus anexos integrantes e obrigatórios não foram publicados e nem divulgados no Portal Transparência ou site da Prefeitura. Assim, a Secex sugeriu ao Conselheiro Relator que exare a seguinte determinação à Chefe do Poder Executivo do Município de Ribeirão Cascalheira, com a qual este Ministério Público de Contas se coaduna:

Faça determinação à área competente na Prefeitura para que, conjuntamente com a publicação do texto legal das LDOs anuais na imprensa oficial, seja indicado/referenciado o endereço eletrônico do Portal de Transparência em que os quadros anexos obrigatórios dessas leis possam ser consultados/obtidos pela sociedade em geral.

25. A LDO-2021 prevê formalmente, em seu art. 16, que a Reserva de Contingência a constar na Lei Orçamentária Anual seria equivalente a, no máximo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício.

26. O texto normativo da Lei Municipal nº 874/2020 foi publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas, edição nº 2091 de 07/01/2021 - páginas 87-89, bem como está atualmente divulgada no site da Prefeitura. Contudo, os anexos integrantes e obrigatórios não foram publicados e nem divulgados no site da Prefeitura. Assim, a Secex sugeriu ao Conselheiro Relator que exare a seguinte determinação à Chefe do Poder Executivo do Município de Ribeirão Cascalheira, com a qual este Ministério Público de Contas se coaduna:

Faça determinação à área competente na Prefeitura para que, conjuntamente com a publicação do texto legal das LOAs anuais na imprensa oficial, seja indicado/referenciado o endereço eletrônico do Portal de Transparência em que os quadros anexos obrigatórios dessas leis possam ser consultados/obtidos pela sociedade em geral.

27. Passa-se ao exame das irregularidades nas peças orçamentárias.

2.4.1. Irregularidades aferidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias



2.4.1.1. As metas fiscais de resultados nominal e primário não foram devidamente previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF). FB13.

28. De acordo com a unidade instrutória, o “Demonstrativo 1 – Metas Anuais” não foi integral e devidamente elaborado, havendo omissões quando à apresentação das metas anuais de resultado nominal para o exercício de 2021, bem como inexistindo as projeções para todas as metas anuais dos exercícios de 2022 e 2023, inclusive para as variáveis de Dívida Pública.

29. Ainda, informou que houve apenas a evidenciação do Resultado Primário em montante deficitário de R\$ 636.094,00, não tendo sido apresentadas projeções para os demais exercícios.

30. Por conta disso, apontou a seguinte irregularidade. Veja-se:

11) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal)

11.1) As metas fiscais de resultados nominal e primário não foram previstas na LDO-2021 na forma e extensão exigidas pelo art. 4º, §1º, da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

31. Em sua **defesa**, a Sra. Luzia, Prefeita de Ribeirão Cascalheira, aduziu que os anexos foram disponibilizados de forma falha, mas a Lei de Diretrizes Orçamentária traz a previsão, não havendo prejuízo à execução orçamentária e financeira.

32. A Secex, via **relatório técnico de defesa**, aduziu que os anexos informativos obrigatórios LDO-2021 (Lei Municipal nº 869/2020) não apresentou as metas anuais de resultado nominal para o exercício de 2021, bem como houve omissão quanto às projeções para todas as metas anuais dos exercícios de 2022 e 2023, inclusive para as variáveis de Dívida Pública, desatendendo às disposições contidas no art. 4º, §1º, da LRF. Assim, como a defesa reconheceu o achado e não trouxe maiores esclarecimentos ou justificativas, a Secex **não acolheu as alegações para afastar tal irregularidade**.



33. **Passa-se à análise ministerial.**

34. Ora, segundo o artigo 4º, § 1º, da LRF, a apresentação das projeções dos Resultados Primário e Nominal no Anexo de Metas Fiscais da LDO é obrigatória, e o referido anexo é parte integrante da LDO. A confecção das projeções desses Resultados na LDO é fundamental para se estabelecer metas para o controle das finanças públicas na execução orçamentária do exercício de referência.

35. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas entende pela **manutenção da irregularidade classificada como FB13, com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo**, para que, quando do julgamento das Contas Anuais de Governo de Ribeirão Cascalheira, **determine ao Chefe do Poder Executivo que observe o conteúdo** inscrito no artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo conteúdo **estabelece o dever da apresentação das projeções dos Resultados Primário e Nominal no Anexo de Metas Fiscais da LDO**.

2.4.1.2. Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. DB08.

36. A Secex constatou a inexistência de documentos/publicações que comprovassem a realização de audiências públicas durante o processo de discussão do projeto da LDO-2021, visando propiciar a participação e o controle social, em descumprimento ao artigo 48, § 1º, I, da LRF, razão pela qual ela classificou a seguinte irregularidade:

8) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

8.1) Não há comprovação de realização de audiências públicas no processo de discussão da LDO-2021. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

37. A **defesa** informou que os convites de convocação da população e as atas de realização das audiências foram disponibilizadas no site da Prefeitura e publicadas no Jornal AMM, tendo apresentado cópias de documentos no Doc. Digital nº 202167/2022, fls. 71-83.



38. Em análise de defesa a Secex registrou que a documentação não foi encaminhada via Aplic. Ao consultar o sítio eletrônico da Prefeitura, a equipe de auditoria verificou a divulgação de um texto de Ata de Audiência referenciando a LDO-2021, a qual teve publicação no Jornal AMM (Doc. Digital nº 202167-2022, páginas 82-83), e teria sido realizada por meio da Plataforma ZOOM.

39. Para a Secex, a ata de audiência não é suficiente para comprovar que a audiência foi de fato realizada, não preenchendo os requisitos necessários à sua validação. A Ata não discrimina as pessoas participantes (identificação e qualificação); não apresenta links das imagens ou fotos; e, não apresenta assinaturas dos servidores responsáveis nem apresenta outros elementos comprobatórios adicionais.

40. Quanto à utilização da Plataforma ZOOM, a Secex asseverou que o link¹ apresentado no edital de convocação (Doc. Digital nº 202167-2022, fl. 75) está inacessível, portanto, não comprova a realização da audiência em meio digital. Acrescentou ainda que a realização de reuniões pela plataforma ZOOM (ambiente virtual de acesso restrito e não público) não oferece à sociedade mato-grossense a possibilidade de acompanhar ao vivo e de forma interativa os debates travados nas audiências, bem como de apresentar suas dúvidas e/ou críticas. Assim, esse canal de realização de audiência, caso tenha sido utilizado, restringiu o controle e a participação popular simultânea, e não atende ao princípio de Transparência Pública. Por essas razões, manteve a irregularidade DB08, item 8.1.

41. Com razão a Secex.

42. A figura da audiência pública fomenta a participação dos cidadãos, de modo a efetivar o controle social e a transparência, a qual é uma das diretrizes da LRF. A efetividade da referida audiência somente encontra amparo quando presente a participação popular, que terá início com o chamamento da sociedade, mediante convocação editalícia nos meios de comunicação, e comprovada por meio da Ata de sua realização com a relação dos participantes e as devidas assinaturas.

43. Portanto, os documentos apresentados não comprovam, de forma

1< <https://us04web.zoom.us/j/2967027347?pwd=a1krWUlVZ#success> >



efetiva, a observância da transparência da gestão fiscal, motivo pelo qual o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, entende pela **manutenção** da irregularidade **DB08 – item 8.1**, com a necessária expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **observe o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a necessidade de transparência fiscal**, realizando as audiências públicas de avaliação das metas fiscais.

2.4.1.3. Não consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme exige o artigo 4º, § 3º, da LRF. FB13.

44. Segundo a Secex, o Anexo de Riscos Fiscais integrante da LDO-2021 não discrimina os potenciais riscos fiscais e/ou passivos contingentes que poderiam afetar as metas fiscais do exercício de 2021, bem como não define as providências que poderiam ser adotadas. Assim, classificou a seguinte irregularidade:

11) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

11.2) O Anexo de Riscos Fiscais integrante da LDO-2021 não obedeceu a forma e a amplitude informacional de elaboração exigidas pelo artigo art. 4º, § 3º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

45. A **defesa** alega que o artigo 6º da Lei Municipal nº 874/2020 (LOA-2021), que trata da fixação e utilização da Reserva de Contingência, serviria para afastar o presente achado. O valor da Reserva apresentada na LOA-2021 foi de R\$ 542.656,00.

46. Em **análise de defesa** a **Secex** explicou que o achado não se refere à fixação da Reserva de Contingência, mas sim ao fato de que o Anexo de Riscos Fiscais (ARF) integrante da LDO-2021 não evidencia os potenciais riscos fiscais e/ou passivos contingentes que poderiam afetar as metas fiscais do exercício de 2021, bem como não define as providências que poderiam ser adotadas.



47. Argumentou a Secex que o referido Anexo foi estimado como “Demais Riscos Fiscais Passivos” um montante de R\$ 2.300.000,00, referente à frustração de arrecadação de receitas, entretanto, o Anexo não apresenta providências para mitigar o risco. Registrhou que uma dessas providências até poderia ser a utilização da Reserva de Contingência, mas isso não foi consignado no Anexo.

48. Para a **Secex**, o estabelecimento das premissas para utilização da Reserva de Contingência, a qual foi fixada no próprio texto normativo da LOA-2021 (Lei Municipal nº 874/2020) no montante de R\$ 542.656,00, não se presta para validar a ausência de amplitude informacional do Anexo de Riscos Fiscais. Explicou que o valor da Reserva é apenas uma das possibilidades de mitigação de riscos fiscais e/ou passivos contingentes e, no caso, seria insuficiente para cobri-los caso ocorressem. Assim, manteve o item 11.2 da irregularidade **FB13**.

49. Passa-se à análise ministerial.

50. No referido Anexo foi estimado como “Demais Riscos Fiscais Passivos” um montante de R\$ 2.300.000,00, referente à frustração de arrecadação de receitas, contudo, para mitigar tal risco, o Anexo não apresenta nenhuma providência.

51. Nos termos § 3º do art. 4º da LRF, constata-se que a LDO “conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem”.

52. Assim, o MPC pugna pela manutenção do item 11.2 da irregularidade **FB13**, com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que observe o § 3º do art. 4º da LRF, evidenciando as providências para mitigar potencial frustração de receitas e outros riscos capazes de afetas as contas municipais.

2.4.1.4. Não consta da LDO a memória e a metodologia de cálculos do Anexo de Riscos Fiscais, conforme exige o artigo 4º, § 2º, II, da LRF. FB13.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



53. A Secex identificou que na LDO/2021 não houve a instrução da memória e da metodologia de cálculos para as Metas Anuais do Anexo das Metas Fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II, da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados fiscais pretendidos, bem como da conformidade das metas com a política fiscal do município. Classificou, portanto, a seguinte irregularidade:

11) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

11.3) As Metas Anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021 não estão explicadas/instruídas com as respectivas memória e metodologia de cálculos que justifiquem os resultados fiscais pretendidos. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

54. A **defesa** reconheceu que os anexos foram disponibilizados de forma falha, contudo enfatizou que a LDO trouxe a previsão, alegando que não houve prejuízo à execução orçamentária e financeira.

55. Em **análise de defesa** a **Secex** destacou que a defesa reconheceu o achado, que ela não trouxe maiores esclarecimentos ou justificativas e que a apresentação de memórias e metodologias de cálculos vai além do que preencher quadros cujos modelos são definidos no MDF. Segundo a Secex, a forma, as variáveis, os parâmetros, o método e a consistência dos cálculos com as premissas e os objetivos da política fiscal pretendida também devem ser evidenciadas e detalhados no Anexo. Sendo assim, a **Secex manteve o item 11.3 da irregularidade FB13.**

56. **Passa-se à análise ministerial.**

57. A obrigação de que as Metas Anuais devem evidenciar a memória e a metodologia de cálculos está consignada no inciso II do § 2º do artigo 4º da LRF.

58. O Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela STN, aborda a necessidade de evidenciação da memória e da metodologia dos cálculos inseridos no Demonstrativo 1 do Anexo de Metas Fiscais da LDO.

59. Este TCE-MT já se manifestou sobre o tema:



Planejamento. LDO. Anexo de Metas Fiscais (LRF). Memória e metodologia de cálculo. Margem de discricionariedade e mero arbitramento de valores.

1. O Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve conter a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos, sob pena de configurar conduta com flagrante desrespeito do Poder Executivo ao estabelecido no § 2º, inciso II, do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
2. Com referencial normativo na LRF, não se evidencia qualquer margem de discricionariedade administrativa quanto à inserção da memória e metodologia de cálculo no Anexo das Metas Fiscais da LDO.
3. As “metas” são prognoses, que podem ou não acontecer, todavia, a chance delas se realizarem será maior se forem fixadas segundo as regras previstas na LRF, que inclui, dentre outras coisas, memórias e metodologia de cálculos dos três exercícios anteriores, não se podendo admitir o mero arbitramento de valores sem referência real, somente para cumprir as formalidades legais.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 42/2021- TP. Julgado em 13/04/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/05/2021. Processo nº 8.874-9/2019)

60. Assim, em razão da inobservância do art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF, o MPC se alinha ao entendimento da Secex pela manutenção do item 11.3 da irregularidade FB13. Entende-se ainda pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que, quando do julgamento das Contas Anuais de Governo de Ribeirão Cascalheira, determine ao Chefe do Poder Executivo que observe o inscrito no artigo 4º, § 2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo conteúdo estabelece o dever de as metas anuais do Anexo de Metas Fiscais da LDO virem instruídas com as respectivas memória e metodologia de cálculos.

2.4.1.5. Não houve realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais quadrimestrais do exercício de 2021. - DB08

61. Em consulta realizada no Sistema Aplic (2021 => Informes Mensais => LRF => Documentos e Publicações => Anexos do RGF) não foram localizados pela Secex documentos que comprovem a efetiva realização das audiências públicas exigidas pelo art. 9º, § 4º, da LRF, razão pela qual ela classificou a seguinte irregularidade:

8) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de



transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

8.3) Não houve realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais quadrimestrais do exercício de 2021. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

62. A **Defesa** informa que “os convites de convocação da população, bem como, as atas de realização das audiências referente a (...) avaliação das metas” estão disponibilizadas no site da Prefeitura e foram publicadas no Jornal AMM. Às páginas 71/83 do Doc. Digital nº 202167/2022, a Defesa apresenta cópias de documentos.

63. Em análise de defesa a **Secex** registrou que a gestão do Município de Ribeirão Cascalheira não encaminhou a comprovação de realização de audiências públicas de avaliação das metas fiscais do exercício de 2021 a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema Aplic. Ao Sistema foram juntadas cópias de relatórios extraídas do SICONFI.

64. Em consulta ao site da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira a Secex localizou a divulgação dos textos de Atas de Audiências referenciando as metas fiscais de 2021, dos 1º e 2º semestres, bem como dos respectivos editais de convites. Os convites informam que as audiências seriam realizadas pela Plataforma ZOOM.

65. Nas cópias juntadas a estes autos, páginas 71/83 do Doc. Digital nº 202167/2022, a Secex verificou que constam apenas cópias da Ata e Convite para a audiência do 2º semestre, conforme aqueles já localizados no site da Prefeitura. Não constam publicações desses documentos no Jornal AMM (Atas e Convites).

66. Para a Secex, as Atas divulgadas no site da Prefeitura não são suficientes para comprovar que, de fato, as audiências foram realizadas, ou seja, as referidas Atas não preenchem quesitos necessários à sua validação. Isso porque as atas não relacionam as pessoas participantes (identificação e qualificação); não apresenta links das imagens ou fotos; e, não apresentam outros elementos comprobatórios adicionais.



67. A equipe de auditoria esclareceu que a mera apresentação de texto de ata, sem a colação de outros elementos de prova, tais como os citados, não serve, por si só, para comprovar a efetiva realização da reunião pública, conforme é a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

68. Quanto à utilização da Plataforma ZOOM, registrou que o link apresentado no edital de convocação (Doc. Digital nº 202167-2022, página 76) está inacessível, portanto, não comprova a realização da audiência em meio digital.

69. Esclareceu que a realização de reuniões pela plataforma ZOOM (ambiente virtual de acesso restrito e não público) não oferece à sociedade mato-grossense a possibilidade de acompanhar ao vivo e de forma interativa os debates travados nas audiências, bem como de apresentar suas dúvidas e/ou críticas. Assim, esse canal de realização de audiência, caso tenha sido utilizado, restringiu o controle e a participação popular simultânea, e não atende ao princípio de Transparência Pública. Acrescentou que mesmo se houvesse a comprovação da realização das audiências, o que não se verificou, as Atas veiculadas no site da Prefeitura referem-se a avaliações semestrais das metas fiscais, descumprindo a periodicidade quadrimestral definida no § 4º do artigo 9º da LRF. **Manteve o item 8.3 da irregularidade DB08.**

70. **Passa-se à análise ministerial.**

71. A figura da audiência pública fomenta a participação dos cidadãos, de modo a efetivar o controle social e a transparência, a qual é uma das diretrizes da LRF. A efetividade da referida audiência somente encontra amparo quando presente a participação popular, que terá início com o chamamento da sociedade, mediante convocação editalícia nos meios de comunicação, e comprovada por meio da Ata de sua realização com a relação dos participantes e as devidas assinaturas.

72. Portanto, os documentos apresentados não comprovam, de forma efetiva, a observância da transparência da gestão fiscal, motivo pelo qual o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, entende pela **manutenção** da irregularidade **DB08 – item 8.3**, com a necessária expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual



nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **observe o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a necessidade de transparência fiscal**, realizando as audiências públicas de avaliação das metas fiscais.

2.4.2. Irregularidades aferidas na Lei Orçamentária Anual

2.4.2.1. Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. DB08.

73. Segundo a Secex, embora tenha sido apresentada uma Ata de audiência pública referente à discussão da LOA-2021, conforme Doc. 246533/2021 - página 49, esta não reúne informações que corroboram a efetiva realização da audiência, nem está acompanhada de documentos comprobatórios.

74. Em razão deste fato, apontou a seguinte irregularidade:

8) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

8.2) Não foram apresentados documentos comprobatórios hábeis comprovando a efetiva realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA-2021. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

75. Em sua **defesa**, a gestora informou que os convites de convocação da população e as atas de realização das audiências estão no site da Prefeitura e no Jornal AMM. Às páginas 71/83 do Doc. Digital nº 202167/2022, a defesa apresentou cópias de documentos.

76. A Secex, via **relatório técnico de defesa**, aduziu que a defesa não encaminhou a comprovação de realização de audiências públicas no processo de discussão da LOA-2021 a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema Aplic. Embora tenha localizado a ata de audiência no sítio eletrônico da Prefeitura, informou que a ata apresentada não comprova que a audiência foi realizada, porque não relaciona as pessoas participantes (identificação e qualificação); não apresenta links das imagens



ou fotos; e, não apresenta assinaturas dos servidores responsáveis (Ata disponível no site), nem apresenta outros elementos comprobatórios adicionais.

77. Assim, como a defesa não trouxe evidências que comprovam de que a audiência foi de fato realizada, a Secex **não acolheu as alegações para afastar esta irregularidade**.

78. **Passa-se à análise ministerial.**

79. É jurisprudência deste TCE-MT:

Transparência. Audiência pública. Discussão e elaboração de LDO e LOA. Comprovação.

A mera publicação de edital de convocação para participação em audiência pública de discussão e elaboração de LDO e LOA, em meio oficial e portal de transparência do município, não demonstra, por si só, a sua efetiva realização, sendo indispensável outros elementos de prova, como cópia da lista de presença e da ata da audiência pública.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 113/2021-TP. Julgado em 01/07/2021. Publicado no DOC/ TCE-MT em 21/07/2021. Processo nº 8.856-0/2019).

80. Assim, os documentos apresentados não são suficientes para sanar a irregularidade. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas entende pela **manutenção da irregularidade classificada como DB08 (item 8.2)**, com a **expedição de recomendação ao Poder Legislativo**, para que, quando do julgamento das Contas Anuais de Governo de Ribeirão Cascalheira, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **observe o princípio da transparência na gestão fiscal**, inscrito no art. 48, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo conteúdo **estabelece o dever de incentivar a participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos**.

2.4.2.2. A LOA/2021 não obedeceu ao princípio da exclusividade. Art. 165, §§ 5º ao 8º, da CF/88. FB13.

81. Segundo a Secex, os artigos 6º, 7º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 874/2020 (LOA-2021) dispõem sobre várias matérias estranhas àquelas que devem ou podem



estar contidas na LOA, violando o princípio da exclusividade (Art. 165, §§ 5º ao 8º, da CF/88). Esses dispositivos versam sobre matérias que poderiam ser dispostas na LDO, mas não na LOA, tais como: forma de utilização da Reserva de Contingência; autorização para remanejar créditos; e, autorizações e regras para celebração de convênios. Assim, foi classificada a seguinte irregularidade:

11) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

11.4) Os artigos 6º, 7º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 874/2020 dispõem sobre matérias estranhas àquelas que devem ou podem estar contidas no texto da LOA, violando o princípio da exclusividade (Art. 165, §§ 5º ao 8º, da CF/88). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

82. A **defesa** apenas discorreu quanto ao art. 7º da norma, que, segundo ela, não está em desacordo com a CF/88 porque o seu art. 167, VI prevê que a “lei orçamentária do município de Ribeirão Cascalheira, para o exercício de 2021, autorizou remanejamento dentro de cada projeto e por autorização legislativa”.

83. A Secex registrou que a defesa não teceu comentários acerca das demais previsões legais “estranhas” fixadas nos artigos 6º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 874/2020.

84. Quanto ao art. 7º da Lei nº 874/2020, a Secex argumentou que tal previsão/autorização em textos normativos de Leis Orçamentárias Anuais (LOA) não é permitida pela consolidada e reiterada jurisprudência desta Corte de Contas. Neste sentido colaciona-se a seguinte Súmula nº 20 deste Tribunal de Contas:

SÚMULA Nº 20

É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988). Publicação: DOC, 16/08/2018

85. Assim, o item 11.4 da irregularidade FB13 foi mantido.



86. **Com razão a Secex.**

87. Espera-se que o gestor de uma municipalidade tenha conhecimento de um dos princípios mais básicos e fundamentais do orçamento, que é o princípio da exclusividade, segundo o qual a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. As duas exceções são previstas pela própria lei, que seriam a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita (ARO), nos termos da lei.

88. Como a defesa não logrou êxito em justificar a existência do apontamento, **este MPC concorda com a Secex pela manutenção do item 11.4 da irregularidade FB13 e pugna pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo**, para que, quando do julgamento das Contas Anuais de Governo de Ribeirão Cascalheira, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que observe o CF art. 165, § 8º quando da elaboração e aprovação da LOA, respeitando o princípio da exclusividade.

2.4.3. Autorização para alterações orçamentárias

89. Cabe agora verificar a permissão dada pela lei orçamentária de Ribeirão Cascalheira para futuras alterações orçamentárias mediante a abertura de créditos adicionais.

90. O Quadro 1.3 do Anexo 1 do Relatório Técnico Preliminar apontou apenas uma única ocorrência de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, na fonte/destinação de recursos nº 29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e no valor de R\$ 798,70. Todavia, considerando-se tratar de valor que representa baixíssima materialidade e relevância, a Secex deixou de apontar irregularidade para este item.

91. Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superavit Financeiro nem por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito. Também não houve a abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações.

2.4.3.1.) Os créditos adicionais especiais não foram abertos com prévia autorização



legislativa, em descumprimento ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. FB02.

92. Ao analisar as leis municipais, a equipe de auditoria averiguou que o montante de créditos adicionais especiais abertos no exercício de 2021 extrapolou em R\$ 3.190.270,00 o limite total máximo de créditos autorizado em leis específicas editadas no decorrer do ano.

93. Tal situação levou ao apontamento da **irregularidade FB02, item 10.1**, descrita da seguinte forma:

10) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

10.1) Foram abertos créditos adicionais especiais no exercício de 2021 em valor total superior ao limite máximo autorizado por leis municipais. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

94. A **defesa**, em sua manifestação inicial, esclareceu que todos os créditos adicionais especiais abertos foram autorizados por leis. Apresentou uma relação com as Leis Municipais nºs. 875, 878, 882, 902, 903, 906, 914 e 918/2021, que somam um valor total de R\$ 3.878.483,66, sendo este montante superior àquele demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (R\$ 3.190.270,00, que corresponde a créditos abertos sem amparo legal).

95. De proêmio, a **Secex** registrou que em processos de Contas Anuais de Governo a verificação da regularidade dos Créditos Adicionais abertos ocorre a partir das informações prestadas ao TCE-MT que devem estar correlacionadas com as respectivas leis autorizativas e com os decretos de abertura (textos publicados).

96. Asseverou que o valor dos créditos adicionais especiais abertos demonstrado no Quadro 1.6 (R\$ 3.466.994,18) difere daquele apresentado no quadro de evidências da presente irregularidade (R\$ 3.220.270,00). Essa divergência ocorreu devido a ajustes realizados manual e internamente no Sistema Aplic pela Secex, e está explicada às páginas 16-17 do Relatório Técnico Preliminar. Por ser elaborado de forma automática e a partir de mapeamentos de dados/contas distintos dentro do



Sistema Aplic, o Quadro 1.6 não foi possível de ser alterado, continuando a apresentar informações numéricas sem as correções/ajustes mencionados.

97. Continuou a Secex explicando que no Quadro 1.6, o valor de R\$ 3.220.270,00 é composto por créditos adicionais especiais abertos pelas seguintes características: valor de R\$ 460.270,00 – amparado na Lei nº 895/2021 e aberto pelo Decreto nº 2.104/2021; valor de R\$ 2.730.000,00 – amparado na Lei nº 895/2021 e aberto pelo Decreto nº 2.147/2021; e, valor de R\$ 30.000,00 – amparado na Lei nº 903/2021 e decreto de abertura nº 2.110/2021 (ajustado de suplementar para especial, conforme textos legais publicados). Ocorre que o texto normativo da Lei nº 895/2021 não versa sobre autorizações para abertura de créditos adicionais especiais, mas de autorizações para Transposições, Transferências e Remanejamentos.

98. Do referido Quadro 1.6, e considerando-se o conjunto de leis mencionado pela Defesa, a Secex constatou que a única Lei Municipal informada ao Sistema Aplic foi a de número 903/2021, mesmo assim de forma equivocada pois foi apresentada como se tratasse de créditos adicionais suplementares não especiais, daí a necessidade dos ajustes citados anteriormente. Dessa forma, não houve informações das movimentações de créditos adicionais especiais autorizados pelas Leis nºs. 875, 878, 882, 902, 906, 914 e 918/2021, e nem dos decretos que supostamente teriam abertos os respectivos créditos orçamentários.

99. A Secex entende que o argumento da defesa não pode prosperar porque as Leis nºs. 875, 878, 882, 902, 906, 914 e 918/2021 não foram informadas ao Sistema Aplic como deveriam ter sido; e, os créditos adicionais referenciados nas Leis não foram efetivamente abertos por decretos, ou seja, não foram efetivamente utilizados e impactaram o Orçamento (não foram apresentados decretos de abertura vinculados às leis no Sistema Aplic, bem como não houve a apresentação de publicações de tais atos).

100. Mencionou, ainda, que às páginas nºs. 113-129, a Defesa juntou cópias de publicações dos Decretos nºs. 2.064/2021, 2.109/2021 e 2.112/2021 que tratam da abertura de créditos adicionais especiais, contudo, os atos não referenciam as respectivas Leis autorizativas e não foram informados/encaminhados a este Tribunal



de Contas via Sistema Aplic. Nessas cópias de publicações, exceto pela Lei Municipal nº 918/2021, a Defesa também não apresenta publicações para as Leis nºs. 875, 878, 882, 902, 906, 914/2021. Assim, manteve o item 10.1 da irregularidade FB02.

101. O Ministério Público de Contas segue na mesma linha da Secex.

102. Sabe-se que a Constituição Federal veda, expressamente, a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art. 167, II), bem como a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V).

103. Por sua vez, a Lei nº 4.320/64, em seu o art. 43, caput, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

104. Tendo em vista que restou demonstrado a edição de leis sem o correspondente decreto, verifica-se a ocorrência da presente irregularidade. Aliás, menciona-se excerto de jurisprudência deste Tribunal de Contas, com o intuito de reforçar a argumentação esposada:

Planejamento. Créditos adicionais. Decretos de abertura. Publicidade e transparência.

105. 1. Os decretos executivos municipais relativos à abertura de créditos adicionais suplementares devem ser publicados em meios oficiais, como condição de eficácia e cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, além de disponibilizados à sociedade em portal de transparência.

106. 2. A necessidade da publicação e divulgação dos atos públicos em Diário Oficial é para que estes sejam considerados válidos e conhecidos pela sociedade e para que assim possam iniciar a ter seus efeitos.

107. (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 51/2019- TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.718-5/2018). (grifos nossos)

108. Por conseguinte, considerando a **manutenção da irregularidade 10.1, (FB02)**, sugere-se **recomendação** ao Legislativo Municipal, para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine** ao Chefe do Executivo que **se abstenha de abrir créditos adicionais especiais sem o devido decreto executivo, devendo prestar obediência aos princípios da legalidade e publicidade, inscritos de forma expressa nos**



arts. 37, *caput* e 167, V, da CRFB/1988, assim como no art. 42, da Lei nº 4.320/1964.

2.4.3.2.) Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos/normativos autorizadores. - MB03

109. Foram constatadas divergências entre as informações sobre abertura de créditos adicionais enviadas pelo Sistema Aplic e aquelas obtidas a partir da análise dos respectivos atos legislativos/normativos autorizadores.

110. Por ocasião desses fatos, constatou a seguinte irregularidade:

14) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

14.2) Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos/normativos autorizadores. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

111. Na sequência, a **defesa** justificou que Ribeirão Cascalheira tem longos históricos de atrasos nos envios via sistema APLIC, que quando assumiu o mandato, no segundo semestre de 2018, a gestora se viu na obrigação de atualizar as informações desde o exercício de 2015, que teve que rescindir o contrato com a então prestadora de serviços de fornecimento de software, que a atual prestadora foi notificada a seguir as sugestões extraídas do Relatório Preliminar, mas está operando com deficiência. Acrescentou que a maioria dos achados deriva dos referidos problemas que geram inconsistências, divergências e atrasos nos envios.

112. No **relatório técnico de defesa**, a Secex informou que o achado não se refere a inconsistências de Demonstrações Contábeis, mas sim a divergências graves constatadas entre as informações de alterações orçamentárias prestadas ao Sistema Aplic e os respectivos atos legais/normativos originários, tanto no aspecto qualitativo quanto no aspecto quantitativo. Por conta a ausência de contraditório específico para o referido achado, a **Secex manteve o apontamento**.



113. O Ministério Público de Contas segue na mesma linha da Secex.

114. Há divergências graves entre as informações de alterações orçamentárias prestadas ao Sistema Aplic e os respectivos atos legais/normativos originários, nos aspectos qualitativo e quantitativo.

115. A apresentação de prestação de contas em divergência com o teor dos seus respectivos documentos e atos legais ou normativos, além de caracterizar evidente desrespeito às normas expedidas por este Tribunal de Contas, obstaculiza o efetivo exercício do controle externo.

116. Assim sendo, o MPC se manifesta pela manutenção **do achado item 14.2 (MB03)**, com a necessária expedição de **recomendação ao Poder Legislativo**, para que ao julgar as Contas de Governo, expeça ao Chefe do Poder Executivo, **determinação** no sentido de que **sejam observadas a consistência e a veracidade entre as informações de alterações orçamentárias prestadas ao Sistema Aplic e os respectivos atos legais/normativos originários, tanto no aspecto qualitativo quanto no aspecto quantitativo**.

2.4.3.3.) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações dos respectivos decretos na imprensa oficial. - NB05

117. A Secex informou que, dos números de decretos orçamentários de 2021 informados ao Sistema Aplic, vários deles não foram publicados na imprensa oficial e outros foram publicados extemporaneamente.

118. A omissão e/ou retardamento da publicação de atos administrativos oficiais fragiliza a validade jurídica desses documentos e inviabiliza o exercício do concomitante controle social, e evidencia que não foram respeitados os princípios da publicidade e da transparência, razão pela qual foi classificada a seguinte irregularidade:

16) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

16.1) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações dos respectivos decretos na imprensa oficial. -



Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

119. A **defesa** informa que os decretos foram divulgados no site da Prefeitura, bem como que todos foram publicados tempestivamente no jornal oficial da AMM. juntou cópias de publicações dos Decretos nºs: 2064/2021, 2109/2021 e 2112/2021 às páginas 113/122 de sua manifestação de Defesa (Doc. Digital nº 202167/2022).

120. De acordo com a Secex, as publicações dos Decretos orçamentários nºs: 2064/2021, 2109/2021 e 2112/2021, podem ser comprovadas no Jornal AMM, edição nº 3.843, de 27/10/2021, páginas 367/370. Todavia, constatou que esses decretos não fazem parte daqueles evidenciados no Relatório Técnico Preliminar, e, ainda, foram publicados intempestivamente, pois as respectivas datas de edição dos atos foram: 14/09/2021, 10/09/2021.

121. Acrescentou que esses 3 (três) Decretos trazidos pela Defesa não foram informados ao Sistema Aplic (Peças de Planejamento => Créditos Adicionais => Alterações orçamentárias/Leis autorizativas/Fonte de Financiamento), ou seja, foram sonegados ao TCE/MT e, em razão disso, não puderam ser considerados nas análises dos créditos adicionais abertos pela gestão municipal no exercício de 2021, quando da elaboração do Relatório Técnico Preliminar.

122. Especificamente quanto ao objeto desta irregularidade, a defesa não coligiu provas de que os Decretos relacionados na página 22 do Relatório Técnico Preliminar foram publicados e/ou publicados tempestivamente, razão pela qual a Secex manteve a irregularidade NB05, item 16.1.

123. **Com razão a Secex.**

124. Faz-se mister salientar a jurisprudência deste Tribunal de Contas acerca da necessidade de publicação tempestiva de atos estatais, inclusive decretos:

Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.

1. O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa



oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). 2. A fixação de decretos referentes a alterações orçamentárias em murais locais não atende às regras de publicidade e de transparência dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação. (Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo nº 16.680-4/2018).

Planejamento. Créditos adicionais. Decretos de abertura. Publicidade e transparência. 1. Os decretos executivos municipais relativos à abertura de créditos adicionais suplementares devem ser publicados em meios oficiais, como condição de eficácia e cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, além de disponibilizados à sociedade em portal de transparência. 2. A necessidade da publicação e divulgação dos atos públicos em Diário Oficial é para que estes sejam considerados válidos e conhecidos pela sociedade e para que assim possam iniciar a ter seus efeitos. (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 51/2019- TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.718-5/2018).

125. A tempestividade da publicação dos atos estatais oficiais, nos quais se incluem os decretos, é requisito essencial, inerente e indissociável da efetivação dos princípios constitucionais da Publicidade e da Transparência. A ausência de tempestividade de publicações prejudica a participação e o controle social, nos termos preconizados no artigo 48, § 1º, II, da LRF.

126. O MPC concorda com a posição da equipe de auditoria, manifestando-se pela **manutenção do item 16.1 da irregularidade NB05** e a necessária **expedição de recomendação ao Poder Legislativo**, para que determine ao Chefe do Poder Executivo, quando do julgamento das Contas de Governo, que expeça ao Chefe do Poder Executivo, **determinação** no sentido de que o princípio da publicidade seja observado, em especial quanto à observância da publicação tempestiva dos decretos relativos aos créditos adicionais na imprensa oficial.

2.4.4. Execução Orçamentária

2.4.4.1. Não foram implementados os procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação no prazo estabelecido. CB07



127. A Secex verificou que não foram implementados tempestivamente os procedimentos contábeis patrimoniais para reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa e respectivo Ajuste para Perdas; das Provisões Matemáticas Atuariais do RPPS; de Férias de servidores por competência; e, Reconhecimento e Mensuração integral das depreciações dos bens móveis e imóveis exigidos pela Portaria STN nº 548/2015 e que deveriam ter sido plenamente realizados pela gestão do Município de Ribeirão Cascalheira até o final do exercício de 2021.

4) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

4.1) Não foram implementados tempestivamente os Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa e respectivo Ajuste para Perdas; das Provisões Matemáticas Atuariais do RPPS; de Férias de servidores por competência; e, Reconhecimento e Mensuração integral das depreciações dos bens móveis e imóveis. - Tópico - 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

128. Neste tópico, a **defesa** justificou que Ribeirão Cascalheira tem longos históricos de atrasos nos envios via sistema APLIC, que quando assumiu o mandato, no segundo semestre de 2018, a gestora se viu na obrigação de atualizar as informações desde o exercício de 2015, que teve que rescindir o contrato com a então prestadora de serviços de fornecimento de software, que a atual prestadora foi notificada a seguir as sugestões extraídas do Relatório Preliminar, mas está operando com deficiência. Acrescentou que a maioria dos achados deriva dos referidos problemas, que geram inconsistências, divergências e atrasos nos envios.

129. A Defesa entende que os fatos relacionados à falta de integridade e de consistência das Demonstrações Contábeis apresentadas pela gestão do Município de Ribeirão Cascalheira não devem ser atribuídos à gestora municipal no âmbito das Contas Anuais de Governo, mas serem apuradas em processo de controle externo próprio (contas de gestão).

130. Para justificar suas alegações, a defesa alega que os achados devem ser corrigidos buscando ajustes e conformidades, porém, não afetaram a análise da



prestação de contas do exercício de 2021.

131. No **relatório técnico de defesa**, a Secex expôs que a defesa não teceu nenhum comentário ou apresentou justificativas/explicações acerca da não implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, conforme descrição do objeto deste achado e suas respectivas evidências. Em razão disso, **manteve o apontamento CB07, item 4.1**.

132. **O Ministério Público de Contas segue na mesma linha da Secex.**

133. Como visto, o fato de a defesa ter alegado que rescindiu o contrato com a antiga operadora de serviços e que os achados devem ser corrigidos, mesmo em se considerando que não tenha havido má-fé da gestora, não afasta a irregularidade, pois efetivamente restou comprovada a inobservância de normas contábeis, tais como a Resolução Normativa TCE/MT nº 03/2012, a Portaria STN nº 548/2015, o MCASP e as Resoluções do CFC.

134. Por consequência, o MPC se manifesta pela manutenção do achado 4.1 (CB07), com a necessária expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que ao julgar as Contas de Governo, expeça ao Chefe do Poder Executivo, determinação no sentido de que atenda as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das Demonstrações Contábeis.

2.4.2. Análise dos balanços consolidados – situação orçamentária

135. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,1663	
Valor líquido previsto: R\$ 43.594.420,31 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 50.846.150,17 (exceto receita intraorçamentária)
Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9845	
Valor autorizado atualizado: R\$ 47.407.766,37 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 46.675.041,95 (exceto despesa intraorçamentária)

136. O **quociente de execução da receita** indica que a arrecadação foi maior



que a prevista, gerando excesso de arrecadação.

137. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, ensejando economia orçamentária.

138. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT e assim totalizaram ao final:

QREO	2021
Receita arrecadada	R\$ 49.889.395,52
Despesas realizadas	R\$ 46.020.955,57
Despesa empenha decorrente de créditos adicionais por superávit financeiro	R\$ 420.869,31
Resultado Orçamentário	R\$ 4.289.309,26

139. Os resultados indicam que **a receita arrecadada superou a despesa realizada**, configurando superávit orçamentário de execução. Tem-se o quociente do resultado da execução orçamentária em 1,0932.

2.4.5. Restos a pagar

140. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)², verifica-se que, durante o exercício de 2021, houve inscrição de R\$ 2.050.590,44, enquanto que o total da despesa empenhada alcançou o montante R\$ 48.475.256,59.

141. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,0423**.

142. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), foi apurado um quociente de **1,8775**. A Equipe de Auditoria concluiu que **há recursos**

² Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, "No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento." (6^a ed., pág. 115).

3^a Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar processados e não processados. A cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,88 de disponibilidade financeira.

2.4.5. Situação financeira

143. A análise da situação financeira revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 12.971.225,54) em relação ao passivo financeiro (R\$ 7.727.835,20), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em **Quociente da Situação Financeira – QSF** no índice de **1,6785**.

2.4.6. Balanço orçamentário

2.4.6.1. Divergência entre o valor das Dotações Atualizadas, obtido a partir das informações apresentadas no Sistema Aplic, e aquele demonstrado no Balanço Orçamentário Consolidado de 2021. - MB03

144. De acordo com a Secex, em confronto realizado entre o valor do Orçamento Final de 2021, obtido a partir das informações encaminhadas ao Sistema Aplic, e o total das Dotações Atualizadas apresentado no Balanço Orçamentário Consolidado do exercício, foi detectada uma divergência de R\$ 2.776.400,04.

145. Essa divergência evidencia omissão de informações ao Sistema Aplic, referentes aos créditos adicionais abertos no exercício de 2021. Por conta disso, foi apontada a ocorrência do seguinte achado:

14) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

14.1) Divergência entre o valor das Dotações Atualizadas, obtido a partir das informações apresentadas no Sistema Aplic, e aquele demonstrado no Balanço Orçamentário Consolidado de 2021. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

146. A **defesa** aduziu que Ribeirão Cascalheira tem longos históricos de atrasos nos envios via sistema APLIC, que quando assumiu o mandato, no segundo



semestre de 2018, a gestora se viu na obrigação de atualizar as informações desde o exercício de 2015, que teve que rescindir o contrato com a então prestadora de serviços de fornecimento de software, que a atual prestadora foi notificada a seguir as sugestões extraídas do Relatório Preliminar, mas está operando com deficiência. Acrescentou que a maioria dos achados deriva dos referidos problemas que geram inconsistências, divergências e atrasos nos envios.

147. Para a **Secex**, a defesa não teceu nenhum comentário ou apresentou justificativas/explicações acerca da inconsistência e da falta de integridade contábil do Balanço Orçamentário de 2021. **Manteve, portanto, o item 14.1 da irregularidade MB03.**

148. **Passa-se à análise ministerial.**

149. A gestão da Sra. Prefeita Luzia Nunes Brandão teve início em 18/06/2018, de modo que ela teve mais de 4 (quatro) anos para resolver suas “dificuldades” com as empresas fornecedoras dos sistemas informatizados (softwares) utilizados pela Prefeitura, e não logrou êxito em fazê-lo. A simples alegação da “troca” do fornecedor do Software, sem a apresentação de outras justificativas ou circunstâncias atenuantes não pode, sumariamente, ser utilizada para sanar a extensa lista de irregularidades graves desta conta de governo.

150. Deste modo, o MPC se manifesta pela manutenção do **achado item 14.1 (MB03)**, com a necessária expedição de **recomendação ao Poder Legislativo**, para que ao julgar as Contas de Governo, expeça ao Chefe do Poder Executivo, **determinação** no sentido de que **adote providências no sentido da consistência contábil entre as informações encaminhadas ao Sistema Aplic e o total das Dotações Atualizadas apresentado no Balanço Orçamentário Consolidado do exercício.**

2.4.6.2.) Não houve a publicação e a divulgação tempestivas das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2021 na Imprensa Oficial e no Portal/Site da Prefeitura. - NB05

151. A Secex identificou que as Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício financeiro de 2021 do Município de Ribeirão Cascalheira não foram publicadas tempestivamente na respectiva imprensa oficial até a data de



encaminhamento destas Contas Anuais de Governo, bem como não foram divulgadas no Portal da Transparência municipal. Sendo assim, foi classificada a seguinte irregularidade:

16) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

16.2) Não houve a publicação e a divulgação tempestivas das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2021 na Imprensa Oficial e no Portal/Site da Prefeitura. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

152. A Defesa informa que “as Contas foram publicadas de forma integral, no Diário Oficial da AMM, que circulou no dia 24 de março de 2022”. Para tanto, a Defesa referencia que publicação teria ocorrido na edição nº 3.946, de 24/03/2022, do Jornal AMM.

153. Em **análise de defesa**, a **Secex** ressaltou a necessidade de publicação tempestiva das Demonstrações Contábeis na Imprensa Oficial dos respectivos entes. Em consulta realizada junto ao Jornal AMM (edição nº 3.946, de 24/03/2022, páginas 619/638), a Secex constatou que as Demonstrações Contábeis publicadas se referem exclusivamente ao Poder Executivo do Município de Ribeirão Cascalheira (Prefeitura), ou seja, não contemplam as informações contábeis do Poder Legislativo e do RPPS municipal. Assim, manteve o item 16.2 da irregularidade NB05.

154. **Com razão a Secex.**

155. Sabe-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal é de observância obrigatória pela Administração Pública, de forma que, deixar de cumprir seus mandamentos, pode causar prejuízo à gestão, pois a referida norma consagra em seu texto a necessidade de a Administração Pública conferir amplo acesso e divulgação aos seus atos, com vistas à transparência da gestão fiscal.

156. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica neste assunto, consoante pode-se verificar abaixo:

Publicidade e transparência.



1) Os decretos executivos municipais relativos à abertura de créditos adicionais suplementares devem ser publicados em meios oficiais, como condição de eficácia e cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, além de disponibilizados à sociedade em portal de transparência. 2) A necessidade da publicação e divulgação dos atos públicos em Diário Oficial é para que estes sejam considerados válidos e conhecidos pela sociedade e para que assim possam iniciar a ter seus efeitos.

PARECER 51/2019 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL.

Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.

2) A fixação de decretos referentes a alterações orçamentárias em murais locais não atende às regras de publicidade e de transparência dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação.

PARECER 37/2019 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: LUIZ HENRIQUE LIMA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL.

157. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** considera que houve infração à norma legal, o MPC se manifesta pela **recomendação** à Câmara Municipal, quando do julgamento das referidas contas, **que determine ao Chefe do Executivo a publicação das demonstrações contábeis consolidadas na imprensa oficial e no Portal Transparência municipal, respeitando os consectários normativos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei nº 12.527/2011.**

2.4.6.3. Divergências entre os valores da execução orçamentária (Receitas e Despesas) e dos Restos a Pagar evidenciados do Balanço Orçamentário Consolidado de 2021 e as respectivas informações encaminhadas ao Sistema Aplic. - MB03

158. Em confronto realizado entre os valores da execução orçamentária (Receitas e Despesas) e dos Restos a Pagar constantes do Balanço Orçamentário Consolidado de 2021 (BO) e as respectivas informações encaminhadas ao Sistema Aplic, foram detectadas divergências quantitativas.

159. Foram constatados valores de execução divergentes daqueles informados ao Sistema Aplic. Assim, foi classificada a seguinte irregularidade:

14) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as



informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

14.3) Divergências entre os valores da execução orçamentária (Receitas e Despesas) e dos Restos a Pagar evidenciados do Balanço Orçamentário Consolidado de 2021 e as respectivas informações encaminhadas ao Sistema Aplic. - Tópico - 5.1.1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

160. A **defesa** aduziu que Ribeirão Cascalheira tem longos históricos de atrasos nos envios via sistema APLIC, que quando assumiu o mandato, no segundo semestre de 2018, a gestora se viu na obrigação de atualizar as informações desde o exercício de 2015, que teve que rescindir o contrato com a então prestadora de serviços de fornecimento de software, que a atual prestadora foi notificada a seguir as sugestões extraídas do Relatório Preliminar, mas está operando com deficiência. Acrescentou que a maioria dos achados deriva dos referidos problemas que geram inconsistências, divergências e atrasos nos envios.

161. A Defesa não teceu nenhum comentário ou apresentou justificativas/explicações acerca da inconsistência e da falta de integridade contábil do Balanço Orçamentário de 2021, conforme descrição do objeto deste achado e suas respectivas evidências. Assim, a Secex manteve o item 14.3 da irregularidade MB03.

162. **Passa-se à análise ministerial.**

163. A gestão da Sra. Prefeita Luzia Nunes Brandão teve início em 18/06/2018, de modo que ela teve mais de 4 (quatro) anos para resolver suas “dificuldades” com as empresas fornecedoras dos sistemas informatizados (softwares) utilizados pela Prefeitura, e não logrou êxito em fazê-lo. A simples alegação da “troca” do fornecedor do Software, sem a apresentação de outras justificativas ou circunstâncias atenuantes não pode, sumariamente, ser utilizada para sanar a extensa lista de irregularidades graves desta conta de governo.

164. Em confronto realizado entre os valores da execução orçamentária (Receitas e Despesas) e dos Restos a Pagar constantes do Balanço Orçamentário Consolidado de 2021 (BO) e as respectivas informações encaminhadas ao Sistema Aplic, foram detectadas pela Secex as seguintes divergências quantitativas (Doc. nº



188494/2022, fl. 38):

Descrições	Valores BO – R\$ (A)	Valores Aplic. – R\$ (B)	Divergências C = (A-B)
Total das Receitas Arrecadadas	53.911.395,54	53.913.206,96	-1.811,42
Total das Despesas Empenhada	48.536.036,33	48.475.256,59	60.779,74
Superávit Orçamentário de 2021	5.375.359,21	5.437.950,37	-62.591,16
Saldo Final, em 31/12/2021, de Restos a Pagar Processados inscritos até 2020, inclusive.	783.131,82	1.903.067,89	-1.119.936,07
Saldo Final, em 31/12/2021, de Restos a Pagar Não Processados inscritos até 2020, inclusive.	1.666.096,64	2.168.143,13	-502.046,49

Fontes: Balanço Orçamentário Consolidado de 2021 e seus Anexos Auxiliares (Doc. 163399/2022, páginas 36-38); Quadros 2.1, 3.1 e 5.1, deste Relatório Técnico Preliminar; com operações intraorçamentárias.

165. As referidas inconsistências denotam omissões de informações na prestação de contas apresentada pela gestão municipal, além de inconsistência da Demonstração Contábil levantada.

166. Sendo assim, este MPC concorda com a Secex pela manutenção da irregularidade MB03, item 14.3, com a **recomendação ao Poder Legislativo**, para que ao julgar as Contas de Governo, expeça ao Chefe do Poder Executivo, **determinação** no sentido de que **adote providências no sentido de promover a consistência contábil entre os valores da execução orçamentária (Receitas e Despesas) e dos Restos a Pagar evidenciados do Balanço Orçamentário Consolidado e as respectivas informações encaminhadas ao Sistema Aplic.**

2.4.6.4. Divergência de integridade numérica dos valores e saldos do Balanço Financeiro - CB02

167. A Secex identificou que os somatórios totais das colunas “Exercício Atual” em ambas as seções de Ingressos e de Dispêndios não se apresentam

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



equilibradas, sendo identificada uma diferença de R\$ 115.766,30 (R\$ 77.161.769,95 – R\$ 77.046.003,65).

168. Além disso, quando testada a integridade do Resultado Financeiro acumulado em 2021, apurado no BF de R\$ 21.828.400,17, com o total dos saldos de Caixa e Equivalente de Caixa + Investimentos e Aplicações Temporárias (R\$ 14.916.431,52 + R\$ 8.624.833,20 = R\$ 23.541.264,72) evidenciados no Balanço Patrimonial, constatou-se uma divergência de R\$ 1.712.864,55. Isso tornou o BF de 2021 inconsistente e não íntegro, logo, a Secex classificou a seguinte irregularidade:

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Há divergências de integridade numérica entre os somatórios totais das colunas de Exercício Atual nas seções de Ingressos e Dispêndios do Quadro Principal do Balanço Financeiro de 2021, bem como inconsistência Patrimônio Líquido adicionado ao resultado apurado na DVP (2021) registra uma diferença de -R\$ 2.795.626,99; não foi apresentado o quadro do superávit/déficit financeiro que deve ser com os saldos evidenciados no Balanço Patrimonial do Exercício. - Tópico - 5.1.2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

169. A **defesa** aduziu que Ribeirão Cascalheira tem longos históricos de atrasos nos envios via sistema APLIC, que quando assumiu o mandato, no segundo semestre de 2018, a gestora se viu na obrigação de atualizar as informações desde o exercício de 2015, que teve que rescindir o contrato com a então prestadora de serviços de fornecimento de software, que a atual prestadora foi notificada a seguir as sugestões extraídas do Relatório Preliminar, mas está operando com deficiência. Acrescentou que a maioria dos achados deriva dos referidos problemas que geram inconsistências, divergências e atrasos nos envios.

170. A Defesa entende que os fatos relacionados à falta de integridade e de consistência das Demonstrações Contábeis apresentadas pela gestão do Município de Ribeirão Cascalheira não devem ser atribuídos à gestora municipal no âmbito das Contas Anuais de Governo, mas serem apuradas em processo de controle externo próprio (contas de gestão).

171. Para justificar suas alegações, a defesa alega que os achados devem



ser corrigidos buscando ajustes e conformidades, porém, não afetaram a análise da prestação de contas do exercício de 2021.

172. Para a **Secex**, a defesa, além de buscar eximir a gestão de quaisquer responsabilidades pelo achado, não teceu nenhum comentário ou apresentou justificativas/explicações acerca das divergências de valores/saldos encontradas nas Demonstrações Contábeis do exercício de 2021, simplesmente abandonando-as às suas próprias inconsistências que permanecem refletidas nas Demonstrações apresentadas. Assim, a Secex manteve a irregularidade CB02, item 3.1.

173. **Passa-se à análise ministerial.**

174. Verificou-se que os registros contábeis não representam fidedignamente a situação dos ingressos e dispêndios do município. As informações contábeis destinam-se ao fornecimento de informação para fins de prestação de contas e responsabilização (*accountability*) e tomada de decisão pelos usuários. Visando o cumprimento dos objetivos da informação contábil e sua utilidade as Normas Brasileiras de Contabilidade determinam a observância das características qualitativas (relevância, representação fidedigna, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade).

175. Essas características qualitativas são integradas e funcionam em conjunto. Se uma das características não for observada, há desdobramentos geralmente impactando na observância das demais características. A representação não fidedigna das informações contábeis pode interferir no processo decisório dos usuários contábeis, influenciando-os de forma relevante e material.

176. Desta maneira, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, se manifesta pela manutenção da **irregularidade CB02, item 3.1., com recomendação ao Poder Legislativo**, para que ao julgar as Contas de Governo, expeça ao Chefe do Poder Executivo, **determinação** no sentido de que **adote providências no sentido de promover a consistência contábil na elaboração do balanço financeiro, respeitando os princípios da contabilidade e os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976**.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



2.4.6.5. Inconsistência e ausência de integridade do Balanço Patrimonial - CB02

177. A Secex identificou que não há equilíbrio entre os totais de Ativos e o Passivo + PL, evidenciando uma divergência de R\$ 20.688.549,62 (R\$ 46.725.009,58 – R\$ 26.036.459,96). Essa ocorrência evidencia inconsistência interna dessa Demonstração Contábil.

178. Identificou também que o valor apresentado para o Patrimônio Líquido (PL) no Balanço Patrimonial de 2021 não guarda integridade/consistência com outras Demonstrações Contábeis apresentadas, razão pela qual foi classificada a seguinte irregularidade:

3) CB02 CONTABILIDADE GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.2) Houve inconsistência quantitativa interna do Balanço Patrimonial de 2021, e ausência de integridade numérica com as demais Demonstrações Contábeis do exercício financeiro. - Tópico - 5.1.3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

179. A **defesa** aduziu que Ribeirão Cascalheira tem longos históricos de atrasos nos envios via sistema APLIC, que quando assumiu o mandato, no segundo semestre de 2018, a gestora se viu na obrigação de atualizar as informações desde o exercício de 2015, que teve que rescindir o contrato com a então prestadora de serviços de fornecimento de software, que a atual prestadora foi notificada a seguir as sugestões extraídas do Relatório Preliminar, mas está operando com deficiência. Acrescentou que a maioria dos achados deriva dos referidos problemas que geram inconsistências, divergências e atrasos nos envios.

180. A Defesa entende que os fatos relacionados à falta de integridade e de consistência das Demonstrações Contábeis apresentadas pela gestão do Município de Ribeirão Cascalheira não devem ser atribuídos à gestora municipal no âmbito das Contas Anuais de Governo, mas serem apuradas em processo de controle externo próprio (contas de gestão).

181. Para justificar suas alegações, a defesa alega que os achados devem ser corrigidos buscando ajustes e conformidades, porém, não afetaram a análise da



prestação de contas do exercício de 2021.

182. Em **análise de defesa** a **Secex** reconheceu que num contexto técnico-profissional, a responsabilidade pela elaboração de Demonstrações Contábeis defeituosas deve recair sobre a pessoa do Contabilista (artigo 12, §§ 1º 2º, do Decreto-Lei nº 9.295/46, atualizado pela Lei nº 12.249/2010), aqui tratando-se de responsabilidade exclusivamente profissional não passível de aferição por parte deste Tribunal de Contas. Asseverou que o TCE-MT poderá, contudo, em processo de fiscalização próprio, verificar a responsabilidade funcional do Contabilista.

183. Defendeu que no contexto de Prestação de Contas de Governo, em que se avalia Gestão e não condutas profissionais personalísticas, a responsabilidade pela apresentação de Demonstrações Contábeis defeituosas (não fidedignas e/ou inconsistentes) também deve recair sobre à gestão prestadora de contas, pois a ela cabe o gerenciamento e a regular manutenção dos serviços de contabilidade do ente federado, nos termos do artigo 89 da Decreto-Lei nº 200/67.

184. Trouxe à baila o contexto normativo emanado da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 8ª edição, Portaria STN nº 877/2018, e da Portaria STN nº 548/2015, segundo o qual cabe a cada ente federado por meio dos seus dirigentes máximos (agentes políticos) fazer adotar e implementar os preceitos da Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público – CASP, no âmbito da sua esfera de poder. Assim, **manteve o item 3.2 da irregularidade CB02**.

185. **Passa-se à análise ministerial.**

186. O quadro abaixo representa o resumo do Balanço Patrimonial de 2021 do Município de Ribeirão Cascalheira (Doc. 163399/2022, fl. 46):



Resumo da Posição Patrimonial – 2021 – Ribeirão Cascalheira			
Ativos		Passivos e Patrimônio Líquido (PL)	
Descrições	Valores (R\$)	Descrições	Valores (R\$)
Ativo Circulante (I)	26.453.853,30	Passivo Circulante	4.029.495,93
Caixa e Equiv. De Caixa	23.541.264,72	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais	1.880.019,81
Créditos a Curto Prazo	2.417.041,78	Fornecedores e Empréstimos	92.965,44
Estoques	495.546,80	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	753.712,59
Ativo Circulante (II)	20.271.156,28	Demais obrigações	1.302.798,09
Realizável a Longo Prazo	8.805.931,53		
Investimentos	0,00	Passivo Não Circulante	14.670.159,56
Imobilizado	11.465.224,75	Obrigações Trabalhistas	4.635.600,49
Total dos Ativos (III) – (I+II)	46.725.009,58	Empréstimos e Fornecedores	3.420.894,67
		Provisões	6.613.664,40
		Patrimônio Líquido	7.336.804,47
		Ajustes	0,00
		Resultados Acumulados	7.336.804,47
		Total dos Passivos e PL (IV) – (I+II+III)	26.036.459,96

187. A defesa não explicou com a ausência de equilíbrio entre os totais de Ativos e o Passivo + PL, os quais levaram a uma divergência de R\$ 20.688.549,62 (R\$ 46.725.009,58 – R\$ 26.036.459,96). Essa ocorrência evidencia inconsistência interna dessa Demonstração Contábil.

188. Não há que se falar em ausência de responsabilidade da gestora no caso:

Contabilidade. Registros contábeis. Divergências. Saldo ajustado de contas contábeis e saldo ajustado de banco.

1. Compete ao gestor municipal responsável, juntamente com o setor contábil, efetuar o controle e o registro fidedigno das demonstrações contábeis na elaboração da contabilidade do município, de maneira a evitar divergências entre o saldo ajustado de contas contábeis e o saldo ajustado de banco. Havendo divergências ou alterações, deverão ser respaldadas por documentos que as justifiquem, a fim de que possíveis inconsistências não comprometam o plano de trabalho aprovado e os limites financeiros para a sua execução.

2. A transparência e a veracidade das demonstrações contábeis são elementos indispensáveis para uma Administração eficiente e proba, haja vista que elas permitem o acompanhamento da execução orçamentária, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros, bem como a verificação dos créditos adicionais autorizados.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Parecer Prévio nº 4/2020- TP. Julgado em 17/02/2020.



Publicado no DOC/TCE-MT em 11/03/2020. Processo nº 16.716-9/2018).

189. Sendo assim, o MPC se manifesta pela manutenção do item 3.2 da irregularidade CB02, com recomendação ao Poder Legislativo, para que ao julgar as Contas de Governo, expeça ao Chefe do Poder Executivo, determinação no sentido de que adote providências no sentido de promover a consistência contábil na elaboração do balanço patrimonial, respeitando os princípios da contabilidade e os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976.

2.4.6.6. Não elaboração de Quadro Auxiliar do Balanço Patrimonial - CB99

190. Explicou a Secex que o Quadro das Contas de Compensação é Anexo obrigatório que deve integrar o Balanço Patrimonial, conforme dispõe a IPC 04. Esse Anexo tem por função evidenciar o controle dos atos potenciais ativos e passivos, dentre outros: os atos relacionados à celebração e execução de obrigações contratuais e conveniais.

191. A equipe de auditoria identificou que no Balanço Patrimonial de 2021 apresentado pela gestão do Município de Ribeirão Cascalheira o Quadro foi divulgado, contudo, não obedece à forma de elaboração prescrita na IPC 04 e não evidencia quaisquer informações acerca dos aludidos atos potenciais. Por esta razão foi classificada a seguinte irregularidade:

5) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Não houve elaboração do Quadro das Contas de Compensação, que deveria integrar o Balanço Patrimonial Consolidado de 2021. - Tópico - 5.1.3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

192. A **defesa** usou os mesmos argumentos do tópico anterior (2.4.6.5).

193. Como a defesa não teceu nenhum comentário ou apresentou justificativas/explicações acerca da inconsistência e da falta de integridade contábil do Balanço Patrimonial de 2021, conforme descrição do objeto deste achado e suas respectivas evidências, a Secex manteve o item 5.1 da irregularidade CB99.



194. **Passa-se à análise ministerial.**

195. Mais uma vez verificou-se que os registros contábeis não representam fidedignamente a situação do município. As informações contábeis destinam-se ao fornecimento de informação para fins de prestação de contas e responsabilização (*accountability*) e tomada de decisão pelos usuários. Visando o cumprimento dos objetivos da informação contábil e sua utilidade as Normas Brasileiras de Contabilidade determinam a observância das características qualitativas (relevância, representação fidedigna, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade).

196. Essas características qualitativas são integradas e funcionam em conjunto. Se uma das características não for observada, há desdobramentos geralmente impactando na observância das demais características. A representação não fidedigna das informações contábeis pode interferir no processo decisório dos usuários contábeis, influenciando-os de forma relevante e material.

197. Desta maneira, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, se manifesta pela manutenção da irregularidade CB99, item 5.1., com recomendação ao Poder Legislativo, para que ao julgar as Contas de Governo, expeça ao Chefe do Poder Executivo, determinação no sentido de que adote providências no sentido de promover a consistência contábil na elaboração do balanço patrimonial, respeitando os princípios da contabilidade e os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976.

2.4.6.7. Estrutura e forma de apresentação da demonstração das variações patrimoniais

198. No referido demonstrativo a Secex constatou que o Somatório das linhas filhas corresponde aos Saldos das linhas mães, considerando-se a estrutura interna da Demonstração. Contudo, foram constatadas divergências de integridade quantitativa com demais Demonstrações.

199. Acrescentou que, de acordo com a IPC – 05, a DVP deverá ser acompanhada de notas explicativas, divulgando separadamente a natureza e valores dos itens relevantes que compõem as VPA e VPD. A DVP de 2021 apresentada pela



gestão do Município de Ribeirão Cascalheira não elaborou/publicou tais notas.

200. Também identificou que não foram adotados/divulgados os modelos de informações dos Quadros Anexos estabelecidos na IPC – 05. Assim, a Secex sugeriu ao Relator a expedição da seguinte determinação à atual Prefeita Municipal, com a qual este MPC se coaduna:

Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação anual da Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, sejam integradas notas explicativas e/ou os quadros anexos prescritos pela IPC – 05.

2.4.6.8. Não houve a elaboração/apresentação tempestiva da DFC de 2021

201. Da análise aos documentos apresentados neste processo de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021, a Secex constatou que não houve a elaboração tempestiva da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) desse exercício, bem como de seu imediato envio ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, de forma que houve a classificação da seguinte irregularidade:

5) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.2) Não houve a elaboração e a apresentação tempestivas da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) na prestação das Contas Anuais de Governo de 2021 - Tópico - 5.1.5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

202. A **defesa** usou os mesmos argumentos do tópico 2.4.6.5, razão pela qual a Secex manteve o item 5.2 da irregularidade CB99.

203. **Com razão a Secex.**

204. Neste caso não se trata de inconsistência contábil, pois não foi nem elaborado o demonstrativo contábil tempestivamente, razão pela qual **este MPC pugna pela manutenção do item 5.2 da irregularidade CB99, com recomendação ao Poder Legislativo**, para que ao julgar as Contas de Governo, expeça ao Chefe do Poder Executivo, **determinação** no sentido de que **adote providências no sentido da elaboração** tempestiva da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), **respeitando os**



princípios da contabilidade e os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976, bem como de seu imediato envio ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic.

2.5. Limites constitucionais e legais

2.5.1. Dívida pública

205. No que se refere à dívida pública, não houve contratação de dívida no exercício. O **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0000. Logo, o resultado está adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

206. O **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** é igual a 0,0258. A soma de dispêndios com dívida pública, em 2021, representou 2,58% da receita corrente líquida. Houve, pois, cumprimento do limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

207. O **Quociente do Limite de Endividamento (QLE)** foi de 0,0000, demonstrando que a dívida consolidada líquida ao final do exercício não excedeu ao limite de 1,2 vezes a receita corrente líquida, conforme art. 3º, II, da Resolução nº 40/2011 do Senado Federal. No caso de Glória D'Oeste a dívida consolidada líquida é negativa.

2.5.2. MDE, Fundeb, saúde, e gastos com pessoal

208. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

209. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico (Anexos 7, 8 e 9), senão vejamos:

Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 36.046.167,65		
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	18,81%



Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 36.046.167,65		
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	23,42%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 2.196.008,04		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	44,65%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL ajustada: R\$ 23.802.296,52		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	23,42%

210. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que o **gestor descumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a educação e respeitou o limite de saúde e gastos com pessoal.**

2.5.2.1. Descumprimento do mínimo com a educação - AA01

211. O percentual realizado de 18,81% não assegura o cumprimento do mínimo de 25% das receitas de impostos, compreendida a proveniente de transferências, a serem aplicados anualmente na MDE, estando em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. Sendo assim, a Secex classificou a seguinte irregularidade:

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Houve descumprimento do percentual-limite mínimo obrigatório de aplicação das receitas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), em desacordo com os termos estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

212. A **defesa** justificou que o descumprimento do limite mínimo aconteceu devido à pandemia do COVID19 que exigiu o distanciamento da população, afetando diretamente o funcionamento das escolas, transporte escolar, reuniões presenciais e outros.

213. A defendente evoca as disposições contidas na Resolução de Consulta TCE-MT nº 06/2021, a qual, por seu dispositivo "b", orienta os Membros deste Corte de



Contas a avaliarem com “flexibilidade” a ocorrência de fatos atinentes a esse tipo de irregularidade quando da emissão de Pareceres Prévios dos exercícios de 2020 e 2021. De igual modo, a Defesa traz à baila as disposições da Emenda Constitucional nº 119/2022.

214. A Secex, em **análise de defesa**, acatou seus argumentos. Isso porque a EC criou hipótese de Excludente de Illicitude que afasta eventuais responsabilidades administrativa, civil ou criminal aos gestores públicos dos entes federados que eventualmente não tenham aplicado integralmente os recursos mínimos na MDE (25%) exclusivamente para os exercícios de 2020 e 2021. A EC nº 119/2022, contudo, impôs a estes gestores a obrigação de aplicarem o valor das diferenças a menor até o final do exercício de 2023 (parágrafo único do art. 1º).

215. Assim, compulsando os autos do Processo TCE-MT nº 10.088-9/2020 (Contas Anuais de Governo do Município de Ribeirão Cascalheira de 2020), a Secex verificou que no exercício de 2020 o Município aplicou de recursos na MDE o equivalente a 20,49% da base formada pelas receitas de impostos e de transferências arrecadadas naquele ano. Assim, em 2020, houve a não aplicação no montante de R\$ 1.317.683,63, ou de 4,51%.

216. Considerados os termos especificados no parágrafo único do artigo 1º da EC nº 119/2022, a Secex constatou que os valores não aplicados na MDE nos exercícios de 2020 e 2021, conjuntamente, somam R\$ 3.547.720,46 (R\$ 1.317.683,63 de 2020, e R\$ 2.230.036,82 de 2021).

217. Considerando-se a Excludente de Illicitude estabelecida pela EC nº 119/2022, a Secex opinou pelo **saneamento da irregularidade AA01, item 1.1, com a sugestão ao Conselheiro Relator que exare a seguinte determinação à Chefe do Poder Executivo do Município de Ribeirão Cascalheira:**

Determine à área administrativa competente na Prefeitura para que – independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), para os anos de 2022 e 2023 – seja aplicado adicionalmente na MDE o montante de R\$ 3.547.720,46 até o final do exercício de 2023, em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022.



218. **Passa-se à análise ministerial.**

219. Apesar do valor efetivamente aplicado na educação estar abaixo do mínimo constitucionalmente previsto, a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo a não punição dos agentes políticos que descumprirem, exclusivamente nos exercícios de 2020 e 2021, do disposto no art. 212, da Constituição Federal, que trata da aplicação dos valores mínimos na educação e manutenção do ensino. De acordo com a referida emenda, o novo texto do ADCT consta agora com a seguinte redação:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias. (grifos nossos)

220. Não obstante o afastamento das penalizações, deverá o ente subnacional complementar a aplicação financeira na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, decorrente da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor constitucionalmente exigível e apurado para os exercícios de 2020 e 2021.

221. Deste modo, o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, entende cabível o saneamento da irregularidade AA01, item



1.1 e expedir **recomendação** ao Poder Legislativo, para que quando do julgamento das Contas Anuais de Governo, **determine** que o Poder Executivo **complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.**

2.5.2.2. Descumprimento do mínimo com o Fundeb – AB99

222. Já sobre a questão do Fundeb, a Secex apontou a ocorrência da irregularidade classificada como AB99, por conta da não aplicação do percentual de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica, descumprimento o inciso XI, do art. 212-A, da CF/1988.

2) **AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Houve descumprimento ao percentual mínimo para aplicação de recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

223. Na sequência, a **defesa** justificou que o cálculo apresentado no Quadro 7.8 do Relatório Técnico Preliminar, na determinação do montante das despesas com a MDE, no montante de R\$ 4.248.221,45, desconsiderou a inclusão de outros profissionais da educação básica, a exemplo daqueles que exercem atividades de apoio técnico-administrativo (merendeiras, serventes de escolas, bibliotecários, vigilantes etc). Assim, o montante das despesas apresentado no cálculo teria considerado a metodologia anterior à Lei 14.133/2020.

224. A defesa entende que o montante correto a ser considerado no cálculo seria de R\$ 6.743.795,49, que corresponderia ao total empenhado na natureza de despesas Pessoal e Encargos Sociais, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde. A defesa também ressalta que a arrecadação das Transferências do Fundeb, de 2020 para 2021, aumentou para R\$ 2.878.098,66, e, que no exercício de 2021, devido aos efeitos da pandemia de Covid-2019, com a limitação de funcionamento das escolas



não houve “como o município expandir contratações de professores e pessoal de apoio”. Ademais, citou o item 8 da parte dispositiva da Resolução de Consulta TCE-MT nº 18/2021, requerendo o saneamento do apontamento de irregularidade.

225. No **relatório técnico de defesa**, a Secex registrou que o valor das despesas com Fundeb apresentado no Quadro 7.8, de R\$ 4.248.221,45, foi aferido a partir das despesas empenhadas na função 12, subfunções 361 e 365, fonte/destinação de recursos 18, informadas ao Sistema Aplic pela própria gestão municipal. Afirmou que o referido procedimento está de acordo com os ditames do artigo 26 da Lei Nacional nº 14.113/2020.

226. Destacou que a ampliação do conceito de “profissionais da educação básica”, abarcando os “profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica”, só veio se positivar quando da publicação da Lei Federal nº 14.276, de 27/12/2021, ou seja, há apenas 04 (quatro) dias do final do exercício de 2021. Assim, a norma superveniente passou a produzir seus efeitos já quando toda a execução orçamentária do exercício, na prática, já havia se encerrado.

227. Afirmou que a metodologia de cálculo adotada no Quadro 7.8, amparada em informações prestadas pelos próprios Municípios e nos termos da Lei Nacional nº 14.113/2020, foi padronizada no âmbito do Sistema Conex-e e foi aplicada para todas Contas Anuais de Governo Municipal analisadas para o exercício de 2021. Entendeu que a tese posta pela Defesa ofende ao princípio da segurança jurídica, bem como desconsidera o “ato jurídico perfeito” realizado em conformidade com a Lei Nacional nº 14.113/2020.

228. Argumentou que o Guia de Perguntas e Respostas do Fundeb citado no voto-condutor da Resolução de Consulta TCE-MT nº 18/2021 foi editado muito antes da edição da Lei Federal nº 14.276, de 27/12/2021, e não inclui os profissionais de natureza técnico-administrativa ou de apoio operacional na amplitude do conceito de “profissionais da educação básica”, de forma automática, absoluta ou indistinta. Para tanto, haveria a necessidade de serem “atendidas ao menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da LDB ou pelo art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019”, bem como



serem observadas a efetiva lotação e exercício do profissional do ambiente escolar.

229. Dessa forma, a Secex manteve a irregularidade AB99, item 2.1 e sugeriu ao Conselheiro Relator que expeça a seguinte Determinação à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ribeirão Cascalheira: Faça determinação à área administrativa competente da Prefeitura para realize, até o final do 1º quadrimestre do exercício de 2022, a complementação da aplicação dos recursos não utilizados do Fundeb no exercício de 2021, no montante de R\$ 1.281.854,41, conforme disposições do § 3º do artigo 58 da Lei nº 14.113/2020. Prazo de Implementação: Imediato.

230. **Passa-se à análise ministerial.**

231. Consoante dispõe a Lei Federal nº 14.113/2020, o limite mínimo de aplicação de 70% do FUNDEB deve ser aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

232. Nada obstante, em estrita observância à Resolução de Consulta nº 10/2022-TP, norma cogente deste Sodalício de Contas, para os exercícios de 2021 e 2022 será analisado o cumprimento da aplicação do Fundeb com base no art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que estabelece o limite mínimo de aplicação de 60% do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

(...) (negritamos)

233. No caso, o relatório preliminar havia apontado a aplicação de **44,65%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério, estando cumprido, portanto, o percentual estabelecido pela Lei nº 11.494/2007. Assim, note-se que mesmo com essa benesse da lei o percentual ainda ficou muito abaixo do mínimo.



234. Pelo exposto, o MPC se manifesta pela manutenção da irregularidade AB99 (item 2.1) e sugere ao Conselheiro Relator a expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que quando do julgamento das Contas Anuais de Governo, determine à área administrativa competente da Prefeitura para realize, até o final do 1º quadrimestre do exercício de 2022, a complementação da aplicação dos recursos não utilizados do Fundeb no exercício de 2021, no montante de R\$ 1.281.854,41, conforme disposições do § 3º do artigo 58 da Lei nº 14.113/2020.

2.5.3. Limites da Câmara Municipal

235. O relatório técnico preliminar demonstrou que os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal, além do fato de os repasses ao Poder legislativo não terem sido inferiores à proporção estabelecida na LOA, cumprindo, deste modo, as normas contidas na CF/1988.

2.6. Observância do Princípio da Transparência e da Prestação de Contas

236. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

237. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento de comunicação entre a gestão e o cidadão, o qual deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

2.6.1. O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 03/2020. MB02.

238. De acordo com a Secex, a carga especial eletrônica das informações de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 deveria ter sido enviada a este



Tribunal de Contas, via Sistema Aplic, até o dia 18/04/2022, conforme disposições do artigo 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso c/c o artigo 3º, X, da Resolução Normativa TCE-MT nº 03/2020-TP, contudo, o efetivo envio das informações ocorreu no dia 29/07/2022, assim, restou desatendido ao prazo legal.

239. Registrado que **o atraso no envio da carga especial de Contas Anuais de Governo do Município de Ribeirão Cascalheira é recorrente e reincidente nas gestões da Sr. Luzia Nunes Brandão.** Isso aconteceu também para as contas dos exercícios de: 2018, processo TCE-MT nº 16.747-9/2018; 2019, processo TCE-MT nº 8.850-1/2019; e, 2020, processo TCE-MT nº 10.088-9/2020. Tal situação resultou na irregularidade classificada como MB02:

13) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

13.1) Houve atraso no envio da carga especial de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 ao Tribunal de Contas. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

240. Na sequência, a **defesa** justificou que Ribeirão Cascalheira tem longos históricos de atrasos nos envios via sistema APLIC, que quando assumiu o mandato, no segundo semestre de 2018, a gestora se viu na obrigação de atualizar as informações desde o exercício de 2015, que teve que rescindir o contrato com a então prestadora de serviços de fornecimento de software; que a atual prestadora foi notificada a seguir as sugestões extraídas do Relatório Preliminar, mas está operando com deficiência. Acrescentou que a maioria dos achados deriva dos referidos problemas que geram inconsistências, divergências e atrasos nos envios.

241. No **relatório técnico de defesa**, a Secex salientou que o atraso na apresentação da carga especial de prestação de contas de governo de 2021 foi bastante significativo, de 102 (cento e dois) dias contados a partir do dia 18/04/2022; que o achado foi justificado de forma genérica; que os atrasos nas prestações de contas têm sido reiterados, especificamente quanto à gestão da Sra. Prefeita Luzia



Nunes Brandão; que a gestão da Sra. Prefeita Luzia Nunes Brandão, frente à Prefeitura do Município de Ribeirão Cascalheira, teve mais de 4 (quatro) anos para resolver suas “dificuldades” com as empresas fornecedoras dos sistemas informatizados (softwares) utilizados pela Prefeitura, e não conseguiu fazê-lo. Com base em tais fatos, **manteve o apontamento**.

242. **O Ministério Público de Contas segue na mesma linha da Secex.**

243. As contas de governo devem ser apresentadas a este Tribunal até 18/04/22. No entanto, essas só foram enviadas em 29/07/2022, descumprindo o prazo normativo, como admitido pelo próprio gestor.

244. Deste modo, verifica-se que a presente **irregularidade deve ser mantida (MB02 – item nº 13.1)**.

245. **Necessária**, ainda, a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste TCE/MT e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

2.6.2. Ausência de disponibilização tempestiva das Contas Anuais de Governo – DB08

246. Consoante as informações trazidas pela Secex, até o dia 20/05/2022 o Chefe do Poder Executivo municipal não havia encaminhado as contas anuais do exercício de 2021 à Câmara Municipal para propiciar a consulta e apreciação dessas contas pelos cidadãos e/ou instituições da sociedade em geral. Assim, houve descumprimento ao prazo fixado no artigo 209, caput, da CE/89, bem como das disposições contidas no artigo 49, caput, da LRF. Registrhou a Secex que a omissão na apresentação tempestiva das contas anuais ao Poder Legislativo é recorrente e reincidente nas gestões anuais da Sr. Prefeita Luzia Nunes Brandão. Isso aconteceu também para as contas dos exercícios de: 2019, processo TCE-MT nº 8.850-1/2019; e, 2020, processo TCE-MT nº 10.088-9/2020.



247. Tal situação está em desalinho com a previsão estabelecida no art. 49, da LRF, razão pela qual a Secex apontou a irregularidade abaixo:

8) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

8.4) As contas anuais de 2021 do Poder Executivo não foram encaminhadas tempestivamente à Câmara Municipal, para fins de consultas e de apreciações pelos cidadãos e/ou instituições da sociedade. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

248. Na sequência, a **defesa** informou que o protocolo do Balanço Anual na Câmara Municipal ocorreu na data de 11/03/2022. Para comprovar, a Defesa colaciona a figura do Ofício nº 002/2022.

249. No **relatório técnico de defesa**, a Secex constatou que o Senhor Presidente do Poder Legislativo de Ribeirão Cascalheira havia formalmente declarado que, até o dia 20/05/2022, "o Chefe do Poder Executivo municipal não havia encaminhado as contas anuais do exercício de 2021 à Câmara Municipal para propiciar a consulta e apreciação dessas contas pelos cidadãos e/ou instituições da sociedade em geral", conforme Declaração juntada a estes autos por meio do Doc. Digital nº 142131/2022.

250. Ao mesmo tempo, a Secex averiguou que a defesa apresentou cópia de ofício recepcionado pela Câmara Municipal no qual consta que o Balanço Anual de 2021 foi protocolizado na data de 11/03/2022.

251. Em face da divergência documental (datas), foi realizado, no dia 19/10/2022, um contato telefônico junto à Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira. Nesse contato, a Diretora de Gabinete do Presidente do Poder Legislativo, Sra. Simone G. de Paula, admitiu que de fato as Contas Anuais foram protocolizadas no dia 11/03/2022 e, que a Declaração firmada pelo Presidente estava equivocada quanto à data firmada (20/05/2022).

252. Nesse contexto, foi requisitada à Diretora de Gabinete que encaminhasse a este Tribunal documento formal retificando a Declaração firmada



anteriormente, sendo encaminhado, no dia 20/10/2022, via e-mail, o seguinte ofício, o qual foi anexado aos autos por meio do Doc. Digital nº 245584/2022.

253. Tendo em vista a retificação realizada pelo Senhor Presidente do Poder Legislativo de Ribeirão Cascalheira, a Secex observou que a data da apresentação das Contas Anuais de 2021 à Câmara Municipal ocorreu em 11/03/2022.

254. Contudo, segundo a Secex, a retificação da data não é suficiente para sanar a intempestividade da apresentação das Contas Anuais, ou seja, o termo final fixado no caput do artigo 209 da CE/89 não foi respeitado pela gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira (dia 15/02/2022).

255. Portanto, as Contas Anuais de 2021 foram apresentadas ao Poder Legislativo de Ribeirão Cascalheira com um atraso de 24 (vinte e quatro) dias além do termo final constitucionalmente estabelecido. Assim, **manteve o Achado 8.4 (DB08)**.

256. **O Ministério Público de Contas segue na mesma linha da Secex.**

257. **O Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento da equipe de auditoria, haja vista que ficou comprovada a ausência de disponibilização tempestiva das Contas Anuais de Governo.

258. Tal fato representa uma lesão ao texto da Constituição do Estado de Mato Grosso, consoante se denota do seu artigo 209. Veja-se:

Art. 209 **As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.**

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

§ 2º **Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averigar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal. (g.n)**

259. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a



equipe de auditoria, se manifesta pela manutenção da irregularidade DB08 – item nº 8.4, mostrando-se necessária recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 2º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que dê publicidade às Contas Anuais de Governo, disponibilizando-as no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, consoante determina o art. 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como o art. 49, da LRF.

2.6.3. Inconsistência documental da prestação de contas de governo enviada ao Aplic - MB99

260. A carga especial eletrônica contendo os documentos (formato PDF) referentes às Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 foi enviada ao Sistema Aplic no dia 29/07/2022, gerando o respectivo protocolo de nº 14.661-7/2022 (Doc. 169984/2022 do processo TCE-MT nº 412554/2021). Inobstante a referida carga especial ter sido enviada a este TCE-MT com significativo atraso, a Secex verificou, também, que o conteúdo documental apresentado não observou integralmente a extensão informacional requeridas pelas Resoluções Normativas TCE-MT nºs. 03/2015, 01/2019 e 03/2020.

261. Nessa prestação de contas não foram apresentadas, tempestivamente, informações indispesáveis ao exame das Contas Anuais de Governo, tornando-as gravemente inconsistentes. Isso porque: a) Não foi apresentado o Parecer Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno Municipal; e, b) As Demonstrações Contábeis apresentadas não estão na forma Consolidada.

262. Em razão disso, a Secex apontou a seguinte irregularidade:

15) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

15.1) Apresentação de carga especial de prestação das Contas Anuais de Governo com graves omissões e incompatibilidades documentais, tornando-a inconsistente. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

263. Na sequência, a **defesa** usou os mesmos argumentos do tópico 2.4.6.5.



264. No **relatório técnico de defesa**, a **Secex**, considerando que a defesa não apresentou elementos suficientes para afastar o apontamento, **manteve a irregularidade MB99, 15.1.**

265. O **Ministério Público de Contas segue na mesma linha da Secex.**

266. A irregularidade se deu em decorrência do fato de que a documentação apresentada não observou integralmente o conteúdo das Resoluções Normativas TCE-MT nº 03/2015, 01/2019 e 03/2020. Especificamente, não foi apresentado o Parecer Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno Municipal e as Demonstrações Contábeis apresentadas não estão na forma Consolidada.

267. Deste modo, verifica-se que a presente **irregularidade deve ser mantida (MB99 – item nº 15.1).**

268. Por fim, cabe expedir **recomendação ao Poder Legislativo, para que determine à gestora que atenda integralmente os dispositivos das Resoluções Normativas TCE-MT nº 03/2015, 01/2019 e 03/2020 quando da apresentação das Contas Anuais de Governo, de modo a eliminar quaisquer omissões e incompatibilidades documentais.**

2.7. Do Cumprimento das Metas Fiscais

269. A **Secex** informou que houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2020, uma vez que a meta prevista era de déficit de R\$ 636.094,00 e o Resultado Primário foi superavitário em R\$ 5.358.800,55, ou seja, o valor alcançado está acima da meta estipulada na LDO.

270. Nada obstante, aferiu enorme discrepância entre a meta de resultado primário fixada na fase de planejamento e a efetivamente alcançada.

271. Por conta disso, o **MPC manifesta-se pela emissão da recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 2º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que a gestão aprimore as técnicas de previsões das metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e**



compatibilizando-as com os instrumentos de planejamento, a fim de evitar que as metas previstas nas peças orçamentárias se apresente desconexas com a realidade do orçamento a ser executado.

2.8. Providências Adotadas com Relação às Recomendações de Exercícios Anteriores

272. Neste tópico será verificado o cumprimento das recomendações dos Pareceres Prévios relativos à Contas Anuais de Governo de 2019 e 2020.

Processo nº 100889/2020	Parecer Prévio nº 24/2022 – TP
<p>1) aplique o mínimo anual estabelecido para investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212 da Constituição da República;</p> <p>2) efetue o controle e o lançamento fidedigno das demonstrações contábeis junto ao Sistema Aplic, e havendo divergência ou alterações, essas deverão ser respaldadas de documentos que as justifiquem, a fim de que possíveis inconsistências não comprometam o plano de trabalho aprovado e os limites financeiros para a sua execução;</p> <p>3) aprimore e amplie as ações voltadas à transparência e à divulgação dos documentos de planejamento, orçamento, finanças e contábeis do Município e efetue as devidas publicações do Relatório de Gestão Fiscal, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, bem como realize as audiências públicas tempestivamente, cumprindo as determinações da Lei Complementar nº 101/2000; adote medidas preventivas e abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, bem como verifique e controle, por fonte de recursos, os saldos dos restos a pagar, procedendo as alterações de fontes no decorrer da execução orçamentária;</p> <p>4) diligencie a abertura de créditos adicionais para que não efetivem sem prévia autorização legislativa, tampouco, sejam abertos sem a publicação de decreto, e logo, sem a observância ao princípio da especialidade, desautorizando o planejamento que foi regularmente aprovado pelos legítimos representantes do Poder Legislativo;</p> <p>5) não proceda à abertura de créditos adicionais com base em recursos inexistentes, em decorrência de excesso de arrecadação que pode, ou não, ser realizado;</p>	<p>1) Em 2021 houve descumprimento ao limite mínimo de aplicação de recursos na MDE.</p> <p>2) foram relatadas diversas ocorrências relacionadas a divergências de informações enviadas ao Sistema Aplic</p> <p>3) houve desrespeito aos princípios de Publicidade e Transparência quanto às contas públicas e superávit orçamentário e financeiro.</p> <p>4) houve a abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa. No mesmo Tópico descrito acima, constata-se que houve a abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações dos respectivos decretos na imprensa oficial.</p> <p>5) não houve a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis.</p> <p>6) não houve a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis.</p> <p>7) houve atrasos relevantes na apresentação de cargas mensais e especiais de prestação de contas ao Sistema Aplic.</p> <p>8) houve atrasos relevantes na apresentação de cargas mensais e especiais de prestação de contas ao Sistema Aplic.</p> <p>9) Recomendação de caráter genérico, e já constante da Resolução Normativa nº 43/2013.</p> <p>10) , não foi constatada a ocorrência de déficit financeiro no Município.</p>



6) realize a projeção do excesso de arrecadação a partir de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício, devendo a Administração realizar um acompanhamento mensal efetivo, com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, que sejam adotadas medidas de ajuste e de limitação das despesas, consoante previsto na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário nas contas públicas, pautando-se nos termos da Resolução de Consulta nº 26/2015 - TP;

7) providencie os meios necessários para a elaboração técnica e adequada da prestação de contas municipais, bem como o seu envio aos Órgãos de Controle no prazo legalmente estabelecido;

8) encaminhe as cargas mensais e as informações sobre as Contas de Governo ao Sistema Aplic, na forma legal e regimental prevista pela Resolução Normativa nº 36/2012;

9) alerte aos setores financeiro e contábil do Município, ao final de cada exercício, sobre a necessidade de adequarem o balanço orçamentário e financeiro, efetuando o estorno de restos a pagar não processados (não liquidados), cuja execução orçamentária ficará para o exercício seguinte, a fim de que não se motive situação de insolvência do município, que ocasiona desequilíbrio fiscal;

10) adote medidas preventivas e se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, bem como verifique e controle, por fonte de recursos, os saldos dos restos a pagar, procedendo as alterações de fontes no decorrer da execução orçamentária; e,

Processo nº 88501/2019

1) encaminhe informações fidedignas ao Sistema Aplic quanto aos registros das receitas/despesas, a fim de cumprir as normas de prestação de contas previstas nos incisos I e II do artigo 71 da Constituição Federal; nos incisos I e II do artigo 47;

Parecer Prévio nº 22/2022 – TP

1) foram relatadas diversas ocorrências relacionadas a divergências de informações enviadas ao Sistema Aplic
2) houve superávit orçamentário e financeiro.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



no artigo 210 da Constituição Estadual; no artigo 26 da Lei Complementar nº 269/2007 e nas Resoluções Normativas nº 14/2007, nº 36/2012 e nº 31/2017;	3) houve superávit orçamentário e financeiro 4) foi informado ao Sistema Aplic o cancelamento de RPP de apenas R\$ 1.771,55, ou seja, valor de baixíssima materialidade e relevância. 5) não houve realização de audiências públicas nos processos de discussão da LDO-2021 e LOA-2021. 6) não houve realização de audiências públicas nos processos de discussão da LDO-2021 e LOA-2021. 7) Os textos normativos da LDO-2021 e LOA-2021 foram publicados na imprensa oficial e divulgados no site da Prefeitura. Contudo, os anexos obrigatórios dessas leis não foram publicados e/ou divulgados; 8) As contas anuais de 2021 do Poder Executivo não foram encaminhadas tempestivamente à Câmara Municipal para fins de consultas e de apreciações pelos cidadãos e/ou instituições da sociedade. 9) não foi constatada a ocorrência de déficit financeiro no Município. 10) houve a abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa. 11) Item não verificado, tendo em vista a inconsistência da elaboração dos cálculos do Anexo de Metas Fiscais da LDO-2021; 12) Em 2021, não foi constatada irregularidade na fixação da Reserva de Contingência; 13) As Metas Anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021 não estão explicadas/instruídas com as respectivas memória e metodologia de cálculos que justifiquem os resultados fiscais pretendidos; 14) apresente memória e metodologia de cálculo nos anexos das metas fiscais do município nos próximos exercícios, com o intuito de comprovar a consistência dos resultados pretendidos e a conformidade das metas com a política fiscal municipal, nos termos do artigo 4º, § 2º, II, da LRF; 15) Recomendação de cunho genérico. Contudo, em 2021, as aberturas de créditos adicionais suplementares atenderam às autorizações da LOA-2021; 16) Em 2021, salvo atrasos relevantes na apresentação de cargas mensais e especiais ao Sistema Aplic, não houve omissões quanto ao atendimento de requisições de informações por
2) promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;	
3) observe as regras sobre finanças públicas adotando as providências dispostas no artigo 9º da LRF;	
4) abstenha-se de cancelar restos a pagar processados, salvo com justificação legal própria e fato motivador plausível;	
5) divulgue amplamente o convite à população para participar de audiências públicas obrigatórias sobre as peças de planejamento geral do município (PPA/LDO/LOA) em locais de fácil acesso, e inclusive por meios eletrônicos;	
6) encaminhe tempestivamente as cargas mensais do Sistema Aplic, todas as atas de audiências públicas realizadas pelo Poder Executivo para elaboração e discussão da LDO, nos termos do artigo 48 da LRF	
7) divulgue a LDO e LOA em meios oficiais com instrumentos de amplo acesso ao público, como o Portal Transparência, logo após sua publicação oficial, em cumprimento ao artigo 48 da LRF;	
8) encaminhe as Contas Anuais de Governo ao Poder Legislativo do Município, na forma e no prazo estabelecido pelo artigo 31, § 3º, da Constituição Federal, artigo 209 da Constituição Estadual e artigo 49 da LRF;	
9) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, de modo a cumprir o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;	
10) abstenha-se de abrir créditos adicionais sem prévia autorização legislativa, em cumprimento ao artigo 167, V, CF, c/c artigo 42 da Lei nº 4.320/1964;	
11) elabore a Lei Orçamentária Anual de forma compatível com as metas de resultado primário e nominal da Lei de Diretrizes Orçamentárias;	
12) proponha reserva de contingência nos parâmetros da diretriz da LDO e de acordo com o artigo 5º, III, LRF;	
13) instrua o Anexo de Metas Fiscais com a	



<p>memória e metodologia de cálculos, a partir da LDO do exercício 2021, nos termos do que dispõe o Manual dos Demonstrativos Fiscais;</p> <p>14) apresente memória e metodologia de cálculo nos anexos das metas fiscais do município nos próximos exercícios, com o intuito de comprovar a consistência dos resultados pretendidos e a conformidade das metas com a política fiscal municipal, nos termos do artigo 4º, § 2º, II, da LRF;</p> <p>15) observe a proposta estabelecida na LOA quando for realizar a abertura do orçamento, de modo a cumprir o disposto no artigo 165 da CF, nos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 22 e 91 da Lei nº 4.320/1964; no artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 e nos artigos 2º e 4º da Lei Municipal nº 812/2018;</p> <p>16) atenda as requisições de informações do TCE/MT, de modo a permitir o pleno exercício do controle externo, nos termos do artigo 215 da Constituição Estadual; artigo 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007; artigo 284-A, VI, da Resolução nº 14/2007;</p> <p>17) encaminhe as cargas mensais e as informações sobre as Contas de Governo ao Sistema Aplic, na forma legal e regimental prevista pela Resolução Normativa nº 36/2012;</p> <p>18) regularize os critérios exigidos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;</p> <p>19) apresente, na avaliação atuarial do próximo exercício, um efetivo planejamento previdenciário, contendo metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Ribeirão Cascalheira;</p>	<p>parte da 4ª SECEX.</p> <p>17) houve atrasos relevantes na apresentação de cargas mensais e especiais ao Sistema Aplic;</p> <p>18) não houve regularização dos critérios necessários à expedição de CRP Regular;</p> <p>19) Item de verificação não contemplado como ponto de controle no Relatório Técnico Preliminar de Contas de Governo para o exercício de 2021.</p>
--	---

2.9. Regime Previdenciário

273. Da análise da previdência social dos servidores efetivos do Município de Ribeirão Cascalheira, verifica-se que esses estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Ribeirão Cascalheira - Ribeirão-Previ e os demais ao RGPS, tendo a Secex identificado algumas irregularidades.



274. A Secex constatou que os documentos exigidos pela Resolução Normativa TCE-MT nº 12/2020, na amplitude informacional necessária/especificada, não foram apresentadas pela gestão do Ribeirão-Previ. Assim, ela tentou obter as informações necessárias junto ao CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social.

275. No CADPREV, ela procurou informações no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR (Relatório de Entrada de Dados no DIPR), todavia, após várias tentativas, as pesquisas realizadas foram malsucedidas, pois o sistema apresentou/retornava erros na pesquisa.

276. Considerando-se a inexistência da documentação exigida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 12/2020, a Secex registrou ter havido grave limitação aos trabalhos de fiscalização quanto à verificação da adimplência/inadimplência de contribuições previdenciárias devidas pelos municípios ao RPPS.

277. Com base nas informações constantes do Apêndice “D”, concluiu pela existência de inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e de segurados, dos meses de novembro e dezembro/2021, devidas ao RPPS pelo Municipal de Ribeirão Cascalheira.

278. No tange ao descumprimento dos termos da Resolução Normativa TCE-MT nº 12/2020, sugeriu ao Conselheiro Relator que expeça a seguinte Determinação à gestão municipal, com a qual este MPC se coaduna:

Determine à Unidade de Controle Interno (UCI) municipal e à gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Ribeirão Cascalheira - Ribeirão-Previ para que, nas contas anuais de gestão do RPPS, sejam elaborados e apresentados no Sistema Aplic os documentos especificados nos anexos I e II da Resolução Normativa TCE-MT nº 12/2020-TP.

2.9.1. Da inadimplência das contribuições previdenciárias - DA07

279. Diante da ausência de repasse das contribuições previdenciárias de servidores, relativas ao mês de dezembro de 2021, ao RPPS municipal, no valor de R\$ 20.283,88, a Secex classificou a seguinte irregularidade:



7) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

7.1) Ausência de repasse da contribuições previdenciárias de servidores, relativas ao mês de dezembro de 2021, ao RPPS municipal. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

280. A **defesa** alega que os recolhimentos foram realizados dentro do prazo permitido, em valores que diferem do apurado no sistema CADPREV, cujos comprovantes estariam anexados à defesa, a qual juntou às páginas 39-69 cópias de rascunhos de guias de recolhimentos ao RPPS municipal, bem como cópias de extratos bancários do Fundo.

281. Em **análise de defesa** a **Secex** informou que o Relatório de Irregularidades do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasse – DIPR (CADPREV) demonstra diferenças de recolhimentos realizados de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 20.396,51, sendo: R\$ 20.283,88, referente ao mês de dezembro de 2021, dos Servidores do ente federativo; e, R\$ 112,63 referente ao mês de novembro de 2021, da parte Patronal do RPPS. Desse modo, conforme o CADPREV, no exercício de 2021 houve recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS municipal.

282. Contudo, em recente acesso ao CADPREV a Secex verificou que as citadas diferenças de recolhimentos foram regularizadas na sua quase totalidade.

283. Segundo a **Secex**, embora a “situação” se apresente como Irregular perante o CADPREV, as diferenças constantes Apêndice “D” do Relatório Técnico Preliminar foram praticamente eliminadas, restando divergências quanto a valores materialmente irrelevantes. Por essa razão ela **sanou o achado DA07**.

284. **Passa-se à análise ministerial.**

285. Em análise à documentação anexada pela defesa (Doc. nº 202167/2022, fls. 39 e ss), aliado a consulta efetuada no CADPREV³, entende-se que a

³ Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/dipr/consultarDemonstrativos.xhtml>. Acesso em 5/11/2022 às 12h07min

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



maior parte das diferenças de recolhimentos foram de fato regularizadas, razão pela qual o MPC se manifesta pelo saneamento da irregularidade DA07, item 7.1.

2.9.2. Não houve recolhimento de contribuição previdenciária do empregador ao RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). DA05.

286. A Secex identificou ausência de repasse das contribuições previdenciárias patronais, relativas ao mês de novembro de 2021, ao RPPS municipal, no valor de R\$ 112,63.

6) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

6.1) Ausência de repasse da contribuições previdenciárias patronais, relativas ao mês de novembro de 2021, ao RPPS municipal. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

287. A **defesa** alega que os recolhimentos foram realizados dentro do prazo permitido, em valores que diferem do apurado no sistema CADPREV, cujos comprovantes estariam anexados à defesa, a qual juntou às páginas 39-69 cópias de rascunhos de guias de recolhimentos ao RPPS municipal, bem como cópias de extratos bancários do Fundo.

288. Em recente acesso ao CADPREV a Secex constatou que as citadas diferenças de recolhimentos foram regularizadas na sua quase totalidade, razão pela qual ela **sanou a irregularidade DA05**.

289. **Passa-se à análise ministerial.**

290. Em análise à documentação anexada pela defesa (Doc. nº 202167/2022, fls. 39 e ss), aliado a consulta efetuada no CADPREV⁴, entende-se que a maior parte das diferenças de recolhimentos foram de fato regularizadas, razão pela qual **este MPC se manifesta pelo saneamento da irregularidade DA05, item 6.1.**

2.9.3. Divergências em pagamentos de parcelamentos com o RPPS. DB09.

⁴ Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/dipr/consultarDemonstrativos.xhtml>. Acesso em 5/11/2022 às 12h07min



291. Conforme consultas ao documento denominado "Acompanhamento de Acordo de Parcelamento" dos Acordos nºs. 876/2019, 485/2020 e 486/2020, disponível no Sistema CADPREV – acesso em 26/08/2022, a Secex averiguou que as parcelas vencidas no período de janeiro a dezembro de 2021 foram pagas dentro desse exercício. Assim, referente ao exercício de 2021, o Município esteve adimplente com os Acordos.

292. Contudo, os valores pagos mensalmente foram inferiores aos valores efetivamente devidos das parcelas, acarretando, uma diferença paga a menor de R\$ 19.672,30 (R\$ 14.103,28 + R\$ 3.276,56 + R\$ 2.293,46), considerando-se os Acordos nºs. 876/2019, 485/2020 e 486/2020, respectivamente.

9) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

9.1) Pagamentos não integrais de parcelas devidas de Acordos de Parcelamentos de débitos previdenciários firmados entre o Município e o RPPS municipal. - Tópico - 6.4.1.1.2. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

293. A **defesa** alegou que os recolhimentos dos acordos de parcelamentos foram realizados de acordo com os valores das guias emitidas pela gestão do RPPS do município; que a atualização do sistema CADPREV é demorada e as informações apresentam erros com frequência; que o valor não adimplido obtido no CADPREV em 13/09/2022 difere daquele apontado pela Secex.

294. Juntou um fragmento de um extrato do Acordo de Parcelamento nº 485/2020, no qual é apresentado uma divergência de apenas R\$ 984,25, referente à parcela nº 015 com vencimento em janeiro de 2022. Às páginas 39/69 do Doc. Digital nº 202167/2022, a defesa apresenta cópias de documentos que comprovariam o pagamento de algumas parcelas de Acordos de Parcelamentos diversos.

295. Em **análise de defesa** a **Secex** informou que a parcela nº 015 do Acordo de Parcelamento nº 485/2020, que teve seu vencimento em 10/01/2021, citada pela Defesa para tentar justificar um eventual “erro” do CADPREV, nem sequer foi referenciada nas planilhas do Relatório Técnico Preliminar. Aliás, o fragmento do extrato apresentado pela defesa comprova, inclusive, que a parcela 015, vencida em



10/01/2021, também foi paga a menor em R\$ 984,25

296. Acrescentou a Secex que a defesa não questionou o montante dos valores (diferenças) não adimplidas no exercício de 2021, nem propôs ou aventou a possibilidade de recolher as ditas diferenças, limitando-se a justificar que os pagamentos são realizados de acordo com os valores constantes nas guias emitidas pelo RPPS municipal.

297. Para a Secex, é indiscutível a constatação de que é uma obrigação da gestão da Prefeitura, ante de realizar quaisquer pagamentos, promover todo o processo de “liquidação” da despesa, inclusive verificar a importância exata a pagar, conforme disciplina os artigos nºs. 62 e 63 da Lei 4.320/64. Ademais, também cabe à gestão da Prefeitura acompanhar/controlar permanentemente a situação das suas dívidas, justamente para detectar eventuais divergências.

298. Para a Secex, a responsabilidade pela ocorrência dos pagamentos insuficientes das suas dívidas previdenciárias não cabe ao RPPS, mas à gestão da Prefeitura Municipal. Se há “erros” no CADPREV, cabe ao devedor (Prefeitura) requisitar os ajustes devidos ao credor. Contudo, a Secex retificou o valor para R\$ 10.856,28 (R\$ 5.287,26 + 3.275,56 + 2.293,46). **Manteve a irregularidade DB09 e sugeriu ao Conselheiro Relator que expeça a seguinte notificação ao responsável pela Unidade de Controle Interno (UCI) do Município de Ribeirão Cascalheira: Promover a apuração dos fatos e adotar as providências cabíveis quanto à constatação de pagamentos a menor dos Acordos de Parcelamento Previdenciários nºs. 876/2019, 485/2020 e 486/2020, verificada no processo de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021, no montante total de R\$ 10.856,28, conforme a plicação, por analogia, dos termos das disposições contidas no artigo 7º, caput, e parágrafo único, da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2017-TP.**

299. **Com razão a Secex.**

300. De fato, mesmo após a retificação do valor pela Secex, ainda restaram evidentes valores pagos a menor (Doc. nº 412554/2021, fl. 29):



Acordo nº 876/2019 – Relação das Parcelas PAGAS e com vencimento no exercício 2021.						
Nº Parc.	Data Venc.	Vlr. Devido – R\$ (A)	Data Pagi*	Vlr. Pago – R\$ (B)	Dif. Parc. C – (A-B)	
14	10/01/2021	44.766,84	13/01/2021	44.766,46	3,38	
15	10/02/2021	44.754,30	10/02/2021	44.434,48	319,82	
16	10/03/2021	45.533,36	09/04/2021	44.830,87	712,49	
17	10/04/2021	45.533,36	09/04/2021	44.807,77	625,08	
18	10/05/2021	46.896,11	10/05/2021	46.529,03	367,08	
19	10/06/2021	46.339,82	12/07/2021	47.658,48	1.319,66	
20	10/07/2021	49.211,24	15/09/2021	50.389,08	-1.177,84	
21	10/08/2021	50.389,08	15/09/2021	50.389,08	-50,00	
22	10/09/2021	51.044,74	15/10/2021	50.222,54	822,20	
23	10/10/2021	52.103,04	10/11/2021	50.630,85	1.472,19	
24	10/11/2021	52.103,04	06/12/2021	52.275,48	572,44	
25	10/12/2021	52.275,48	06/12/2021	52.275,48	0,00	
Total de Pagamentos a menor que o devido						

Fonte: Doc. Digital nº 243152/2022

Acordo nº 485/2020 – Relação das Parcelas PAGAS e com vencimento no exercício 2021.						
Nº Parc.	Data Venc.	Vlr. Devido – R\$ (A)	Data Pagi*	Vlr. Pago – R\$ (B)	Dif. Parc. C – (A-B)	
01	10/01/2021	13.698,15	10/02/2021	13.655,31	43,84	
04	10/02/2021	13.698,71	05/03/2021	13.786,62	366,52	
05	10/03/2021	14.153,14	05/03/2021	14.153,14	3,00	
06	10/04/2021	14.660,33	10/05/2021	14.338,02	322,13	
07	10/05/2021	14.601,15	10/05/2021	14.516,02	344,12	
08	10/06/2021	14.860,44	10/06/2021	14.860,44	0,00	
09	10/07/2021	15.361,72	15/09/2021	15.718,95	-357,23	
10	10/08/2021	15.361,72	15/09/2021	15.718,95	-357,23	
11	10/09/2021	15.630,94	05/10/2021	15.519,90	411,03	
12	10/10/2021	15.630,94	05/10/2021	15.519,90	411,03	
13	10/11/2021	16.303,58	10/11/2021	15.678,65	624,93	
14	10/12/2021	16.303,58	06/12/2021	16.200,00	73,58	
Total de Pagamentos a menor que o devido						

Fonte: Doc. Digital nº 243152/2022

Acordo nº 486/2020 – Relação das Parcelas PAGAS e com vencimento no exercício 2021.						
Nº Parc.	Data Venc.	Vlr. Devido – R\$ (A)	Data Pagi*	Vlr. Pago – R\$ (B)	Dif. Parc. C – (A-B)	
03	10/01/2021	23.476,17	13/01/2021	23.064,82	411,35	
04	10/02/2021	24.198,89	05/03/2021	24.198,89	0,00	
05	10/03/2021	24.198,89	05/03/2021	23.829,24	369,65	
06	10/04/2021	24.656,59	09/04/2021	24.324,43	332,16	
07	10/05/2021	24.964,88	10/05/2021	24.782,30	182,58	
08	10/06/2021	25.000,00	06/07/2021	24.997,77	3,23	
09	10/07/2021	25.778,40	12/07/2021	25.533,36	245,04	
10	10/08/2021	26.265,29	15/09/2021	27.169,14	-903,85	
11	10/09/2021	26.734,67	15/09/2021	27.152,24	-417,57	
12	10/10/2021	26.734,67	05/10/2021	27.881,45	-430,23	
13	10/11/2021	27.875,69	10/11/2021	27.099,48	776,21	
14	10/12/2021	28.389,43	06/12/2021	28.001,59	387,84	
Total de Pagamentos a menor que o devido						

Fonte: Doc. Digital nº 243152/2022

301. Dessa forma, **resta mantida a irregularidade DB09**, e este órgão ministerial se alinha à **recomendação** da Secex para que o Conselheiro Relator expeça notificação ao responsável pela Unidade de Controle Interno (UCI) do Município de Ribeirão Cascalheira para promover a apuração dos fatos e adotar as providências cabíveis quanto à constatação de pagamentos a menor dos Acordos de Parcelamento Previdenciários nºs. 876/2019, 485/2020 e 486/2020, verificada no processo de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021, no montante total de R\$ 10.856,28, conforme a plicação, por analogia, dos termos das disposições contidas no artigo 7º, caput, e parágrafo único, da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2017-TP.

2.9.3. O Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Economia para o Município de Ribeirão Cascalheira está em situação IRREGULAR - LB05

302. Em recente consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, a Secex constatou que o Município de Ribeirão Cascalheira, conforme Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP nº 989741-20051, encontra-se em situação irregular desde o dia 23/03/2022, ou seja, desde antes da data de apresentação desta prestação de contas anuais.

12) LB05 RPPS_GRAVE_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



12.1) Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido. - Tópico - 6.4.1.1.3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP

303. A **defesa** informa que “os lançamentos e atualizações das informações do RPPS são realizados via web no CADPREV, porém, as análises são realizadas com muita demora, sendo também os atendimentos realizados somente em reuniões virtuais”. A Defesa aduz que a demora na atualização das informações no CADPREV acarreta a ocorrência de inconsistências que “ocasionam problemas na emissão da certidão”.

304. A **Secex** destacou que a presente irregularidade é reincidente, sendo apontada nos Relatórios Técnicos Preliminares das Contas Anuais dos exercícios de 2019 e 2020, processos TCE-MT nºs. 8.850-1/2019 e 10.088-9/2020, nos respectivos Pareceres Prévios a irregularidade foi mantida com a expedição de Determinação.

305. Salientou que a emissão de CRP válido para o Município de Ribeirão Cascalheira restou impedida por quase 03 (três) anos, de 21/10/2018 até 24/09/2021, a partir dessa última data foi possível a emissão de CRP válido, contudo, somente até o dia 23/03/2022, deste então, até a presente data, a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia considera o Município na situação de IRREGULAR e não autoriza a emissão do CRP válido.

306. Constatou que o descaso da gestão do Município de Ribeirão Cascalheira com a emissão de CRP válido é histórico, sendo que, no exercício de 2022 apenas, a gestão teve tempo mais que suficiente para sanear as pendências que impedem a emissão do CRP (sete meses). **Manteve a irregularidade LB05.**

307. **Com razão a Secex.**

308. O município de Ribeirão Cascalheira, conforme Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP nº 989741-20051, encontra-se em situação irregular desde 23/03/2022, ou seja, desde antes da data de apresentação da prestação de contas anuais.



309. O CRP irregular pode ocasionar diversas sanções para o município, as quais estão previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/1998:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV – suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. (Aumentado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)

310. Este fato, aliado à reincidência do município na irregularidade, é suficiente para a manutenção do item 12.1 da irregularidade LB05, com a **emissão da recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 2º, da LOTCE/MT**, para que determine ao Poder Executivo que a gestão adote previdências para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, observando o art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009 e a Portaria MPS 204/2008.

3. Da Notificação da Responsável para Apresentação de Alegações Finais

311. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novo Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (três) dias úteis.

312. Deste modo, o MPC **requer a notificação da responsável, Sra. Luzia Nunes Brandão, para que esta apresente alegações finais sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente,**



devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do novo Regimento Interno.

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

313. No exercício de 2021, verificou-se apenas 16 irregularidades, divididas entre 27 itens, tendo sido sanadas as irregularidades AA01 (item 1.1), DA07 (item 7.1), DA05 (item 6.1) e mantidas as demais.

314. Em função disso, o MPC manifestou-se por recomendar ao Legislativo Municipal, que expeça 27 determinações ao Chefe do Poder Executivo, elencadas no item “c” da conclusão deste parecer.

315. Menciona-se, ainda, que o ente apresentou teve economia orçamentária e excesso de arrecadação, além de superávit orçamentário de execução e superávit financeiro, tendo apresentado um IGFM, no exercício de 2020, classificado como nível “C” (Gestão em Dificuldade).

316. Vale citar que o município respeitou o limite de gasto de pessoal e também as normas constitucionais de despesas mínimas com a manutenção da saúde, mas não o do FUNDEB e dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino. Neste último caso verificou-se que, apesar do valor efetivamente aplicado na educação estar abaixo do mínimo constitucionalmente previsto, a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo a não punição dos agentes políticos que descumprirem, exclusivamente nos exercícios de 2020 e 2021, do disposto no art. 212, da Constituição Federal, que trata da aplicação dos valores mínimos na educação e manutenção do ensino, razão pela qual foi expedida sugestão de recomendação.

317. No mais, o MPC requereu a notificação da responsável, Sra. Gheysa Maria Bonfim Borgato, para que esta apresente alegações finais sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, devendo, posteriormente, serem os autos remetidos ao MPC, para se manifestar sobre as



alegações finais, consoante disposição contida no art. 110, do novo Regimento Interno.

318. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, considerando a competência do Tribunal de Contas estar restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Glória D'Oeste, bem como a extensão das irregularidades graves e o fato de que muitas são recorrentes, principalmente em relação às graves inconsistências e omissões contábeis e documentais, aliadas ao descaso da gestão em atender as recomendações, a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer **CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo.**

5. CONCLUSÃO

319. Diante do exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de Parecer Prévio **CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração da **Sra. LUZIA NUNES BRANDÃO**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela manutenção das irregularidades **AB99 (item 2.1), CB02 (itens 3.1 e 3.2), CB07 (item 4.1), CB99 (itens 5.1 e 5.2), DB08 (itens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4), DB09 (item 9.1), FB02 (item 10.1), FB13 (itens 11.1, 11.2, 11.3 e 11.4), LB05 (item 12.1), MB02 (item 13.1), MB03 (itens 14.1, 14.2 e 14.3), MB99 (item 15.1) e NB05 (itens 16.1 e 16.2)**; assim como pelo saneamento das irregularidades **AA01 (item 1.1), DA07 (item**



7.1) e DA05 (item 6.1);

c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

c.1) conjuntamente com a publicação do texto legal das LDOs anuais na imprensa oficial, seja indicado/referenciado o endereço eletrônico do Portal de Transparência em que os quadros anexos obrigatórios dessas leis possam ser consultados/obtidos pela sociedade em geral;

c.2) conjuntamente com a publicação do texto legal das LOAs anuais na imprensa oficial, seja indicado/referenciado o endereço eletrônico do Portal de Transparência em que os quadros anexos obrigatórios dessas leis possam ser consultados/obtidos pela sociedade em geral;

c.3) observe o conteúdo inscrito no artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo conteúdo estabelece o dever da apresentação das projeções dos Resultados Primário e Nominal no Anexo de Metas Fiscais da LDO;

c.4) observe o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a necessidade de transparência fiscal, realizando as audiências públicas de avaliação das metas fiscais;

c.5) observe o § 3º do art. 4º da LRF, evidenciando as providências para mitigar potencial frustração de receitas e outros riscos capazes de afetas as contas municipais;

c.6) observe o inscrito no artigo 4º, § 2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo conteúdo estabelece o dever de as metas anuais do Anexo de Metas Fiscais da LDO virem instruídas com as respectivas memória e metodologia de cálculos;

c.7) observe o princípio da transparência na gestão fiscal, inscrito no



art. 48, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo conteúdo estabelece o dever de incentivar a participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

c.8) observe o CF art. 165, § 8º quando da elaboração e aprovação da LOA, respeitando o princípio da exclusividade;

c.9) se abstenha de abrir créditos adicionais especiais sem o devido decreto executivo, devendo prestar obediência aos princípios da legalidade e publicidade, inscritos de forma expressa nos arts. 37, *caput* e 167, V, da CRFB/1988, assim como no art. 42, da Lei nº 4.320/1964;

c.10) sejam observadas a consistência e a veracidade entre as informações de alterações orçamentárias prestadas ao Sistema Aplic e os respectivos atos legais/normativos originários, tanto no aspecto qualitativo quanto no aspecto quantitativo;

c.11) o princípio da publicidade seja observado, em especial quanto à observância da publicação tempestiva dos decretos relativos aos créditos adicionais na imprensa oficial;

c.12) atenda as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das Demonstrações Contábeis;

c.13) adote providências no sentido da consistência contábil entre as informações encaminhadas ao Sistema Aplic, e o total das Dotações Atualizadas apresentado no Balanço Orçamentário Consolidado do exercício;

c.14) publicação das demonstrações contábeis consolidadas na imprensa oficial e no Portal Transparência municipal, respeitando os consectários normativos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei nº 12.527/2011;

c.15) adote providências no sentido de promover a consistência contábil entre os valores da execução orçamentária (Receitas e Despesas) e dos



Restos a Pagar evidenciados do Balanço Orçamentário Consolidado e as respectivas informações encaminhadas ao Sistema Aplic;

c.16) adote providências no sentido de promover a consistência contábil na elaboração do balanço financeiro, respeitando os princípios da contabilidade e os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976;

c.17) determine à Contadoria Municipal que, na elaboração/publicação anual da Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, sejam integradas notas explicativas e/ou os quadros anexos prescritos pela IPC – 05;

c.18) adote providências no sentido da consistência contábil na elaboração do balanço patrimonial, respeitando os princípios da contabilidade e os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976;

c.19) elaboração tempestiva da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), respeitando os princípios da contabilidade e os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976, bem como de seu imediato envio ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic;

c.20) complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021;

c.21) à área administrativa competente da Prefeitura para realize, até o final do 1º quadrimestre do exercício de 2022, a complementação da aplicação dos recursos não utilizados do Fundeb no exercício de 2021, no montante de R\$ 1.281.854,41, conforme disposições do § 3º do artigo 58 da Lei nº 14.113/2020;

c.22) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste TCE/MT e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;



c.23) dê publicidade às Contas Anuais de Governo, disponibilizando-as no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, consoante determina o art. 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como o art. 49, da LRF;

c.24) atenda integralmente os dispositivos das Resoluções Normativas TCE-MT nº 03/2015, 01/2019 e 03/2020 quando da apresentação das Contas Anuais de Governo, de modo a eliminar quaisquer omissões e incompatibilidades documentais;

c.25) a gestão aprimore as técnicas de previsões das metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com os instrumentos de planejamento, a fim de evitar que as metas previstas nas peças orçamentárias se apresente desconexas com a realidade do orçamento a ser executado;

c.26) determine à Unidade de Controle Interno (UCI) municipal e à gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Ribeirão Cascalheira - Ribeirão-Previ para que, nas contas anuais de gestão do RPPS, sejam elaborados e apresentados no Sistema Aplic os documentos especificados nos anexos I e II da Resolução Normativa TCE-MT nº 12/2020-TP;

c.27) a gestão adote previdências para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, observando o art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009 e a Portaria MPS 204/2008;

d) pela **sugestão** ao Conselheiro Relator que expeça **notificação** ao responsável pela Unidade de Controle Interno (UCI) do Município de Ribeirão Cascalheira para promover a apuração dos fatos e adotar as providências cabíveis quanto à constatação de pagamentos a menor dos Acordos de Parcelamento Previdenciários nºs. 876/2019, 485/2020 e 486/2020, verificada no processo de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021, no montante total de R\$ 10.856,28, conforme a plicação, por analogia, dos termos das disposições contidas no artigo 7º,



caput, e parágrafo único, da Resolução Normativa TCE-MT n° 11/2017-TP;

e) pela **notificação da responsável, Sra. Luzia Nunes Brandão**, para que esta apresente **alegações finais** sobre as irregularidades mantidas, no **prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis**, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do novo Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 7 de novembro de 2022.

(assinatura digital)⁵
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.